



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 8

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 1967

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

(*) RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1967

Apresenta, por inválida, Lúcia Jeanne Marie Lisboa Robichez, Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É apresentada, de acordo com o art. 191, item I, § 3º, da Constituição Federal combinado com os arts. 1º da Resolução nº 16, de 1963, 341, item III, e 3º, da Resolução nº 6, de 1960, com os vencimentos integrais do símbolo PL-4 e a gratificação adicional a que faz jus, a Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Lúcia Jeanne Marie Lisboa Robichez.

Senado Federal, em 9 de janeiro de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

(*) RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1967

Apresenta Ivan Ponte e Souza, Palmeira, Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É apresentada, de acordo com o art. 191, item I, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º da Resolução nº 16, de 1963, 341, item III, e 349 da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, o Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Ivan Ponte e Souza, Palmeira.

Senado Federal, em 9 de janeiro de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 63, nº II, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte:

(*) RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1966

Apresenta o Governo do Estado de Santa Catarina a garantir operação de financiamento concedido pelo Governo da Iugoslávia, na importância de Cr\$ 1.901.217.279 (um bilhão novecentos e um milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros), correspondente a USSYUG 749.260,00 (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta dólares do convênio Brasil-Iugoslávia), destinado à compra de tratores de esteira.

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a garantir a operação de financiamento concedido pelo Governo da Iugoslávia, através da empresa local "Rudnap-Export-Import", de Belgrado, na importância de Cr\$ 1.901.217.279 (um bilhão, novecentos e um milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros), correspondente a USSYUG 749.260,00 (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta dólares do convênio Brasil-Iugoslávia), destinado à compra de 16 tratores de esteira marca "14 Oktober", modelo TG 50 equipados com lâminas "anglodozer", de acionamento hidráulico, ao preço unitário de USSYUG 8.750,00 (oitenta e sete mil, seiscientos e setenta dólares iugoslavos), e 34 (trinta e quatro) tratores de esteira marca "14 Oktober", modelo TG-90S, equipados com lâminas "anglodozer", de acionamento hidráulico, ao preço unitário de USSYUG 17.910,00 (dezanove mil, novecentos e dez dólares iugoslavos), equipamento destinado aos serviços de melhoria das estradas no oeste catarinense.

Art. 2º O pagamento será feito em moeda corrente do convênio Brasil-Iugoslávia, sendo:

a) 10% (dez por cento) do valor "FOB" da importação, ou seja, USSYUG 74.926,00 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis dólares iugoslavos), no ato da remessa das respectivas faturas de importação, a título de sinal e princípio de pagamento;

b) 90% (noventa por cento) restantes, ou seja, USSYUG 674.334,00 (seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro dólares iugoslavos), serão pagos em 7 (sete) anos, em 6 (seis) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira prestação 24 (vinte e quatro) meses e a última prestação a 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da data do embarque do material;

c) 6% (seis por cento) ao ano de juros líquidos e mensais sobre os saldos devedores, ou seja, USSYUG 182.070,18 (cento e oitenta e dois mil e setenta dólares iugoslavos e dez e oitenta e sete centavos), pagáveis em prestações anuais, com vencimentos correspondentes aos das prestações referidas no item b).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 19ª SESSÃO, EM 24 DE JANEIRO DE 1967

6ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 5ª Legislatura

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. MOGUEIRA DA GAMA.

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Silva
Oscar Passos
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Manoel Villaca
Arzenir de Figueiredo
Heriberto Vieira
Aloysio de Carvalho
Eurico Rezende
Aurélio Vianne
Nogueira da Gama
João Abranches
Nezerra Neto
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mendin. — (16).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença conta o comparecimento de 16 Srs. Senadores. Havendo quorum

legislativo, declaro aberta a sessão. Vai lida e lida.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior que é aprovada sem alterações.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 105, de 1967

(Nº 120-67, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.595-66 (do Senado nº 268-66), que dispõe sobre o Estatuto da Pesca, por considerar-lo contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

Embora a proposição seja de autoria do Governo, a recusa de sanção se justifica porque, em primeiro lugar, as emendas introduzidas pelo Legislativo no projeto do Executivo

modificaram grandemente seu sentido, a ponto de impossibilitarem as retificações necessárias por via de veto parcial.

Assim é que a redação dada ao artigo 8º limita de tal forma a flexibilidade que a proposta pretendeu alcançar que invalida até mesmo a justificativa para sua presença no texto.

Por outro lado, a parte de incentivos fiscais tornou-se inconveniente, tendo em vista novos encargos trazidos ao Tesouro no corrente exercício com o aumento dos servidores. Para atender a essa despesa sem recorrer às emissões o Governo reduziu os incentivos fiscais a várias atividades e a concessão de agora já não mais se justifica, por discriminar em favor da indústria da pesca quando outros programas tiveram suspensas as facilidades fiscais que leis anteriores lhes davam.

Com tal alteração na política de incentivos fiscais, o núcleo do projeto, compreendido os artigos 74 e seguintes, deixou de ser do interesse nacional, valendo lembrar que a elasticidade dada ao artigo 77, via emenda legislativa, viria refletir-se na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, ainda a maior receita com que conta o Tesouro, aliás referido no projeto sob a antiga denominação de imposto do consumo.

Finalmente, verifica-se que a evolução da política do Governo, somada às alterações supervenientes do projeto, transformaram uma proposta inteiramente conveniente ao interesse público em um texto que já não mais atende a esse requisito social.

O Poder Executivo tem novo ângulo para examinar a matéria e o fará, para não deixar a pesca sem um estatuto, mas não seria prudente se patrocinasse a disciplina que o projeto vindo à sanção estabelece.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de janeiro de 1967. —
H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Pesca

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º. A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos, ou científicos.

§ 1º. Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º. Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º. Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º. São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 4º. Os efeitos desta Lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dela decorrentes se estendem especialmente:

- às águas interiores do Brasil;
- ao mar territorial brasileiro;
- às zonas de alto mar, contíguas ou não ao mar territorial, em con-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre	Cr\$	50,00
Ano	Cr\$	96,00
Exterior		
Ano	Cr\$	136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre	Cr\$	39,00
Ano	Cr\$	76,00
Exterior		
Ano	Cr\$	108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

formidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

d) à plataforma continental, até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

TÍTULO II

Da Pesca Comercial

CAPÍTULO I

Das Embarcações Pesqueiras

Art. 5º. Consideram-se embarcações de pesca as que devidamente autorizadas se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação, transporte ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as redes para pesca comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

Art. 6º. Toda embarcação, nacional ou estrangeira, que se dedique à pesca, dispõe sobre o Estatuto da Pesca.

pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Art. 7º. As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários, excetuada a competência do Ministério da Marinha no que se refere a Defesa Nacional e à Segurança da navegação e a do Minis-

tério do Trabalho e Previdência Social no que se refere a previdência social, ficam sujeitos às disposições desta Lei.

Art. 8º. O Presidente da República poderá, através de decreto, autorizar as pessoas jurídicas que exerçam atividades previstas no art. 17, com sede no Brasil, o arrendamento de embarcações de pesca estrangeiras, devidamente individualizadas, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data do primeiro despacho exarado pela Capitania dos Portos, para realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no art. 4º desta Lei.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado, uma só vez, por mais 1 (um) ano.

§ 2º Decorrido o prazo ou a prorrogação do mesmo, a embarcação de pesca estrangeira poderá ser nacionalizada de conformidade com a legislação vigente ou deverá suspender suas atividades nas águas indicadas no art. 4º desta Lei.

§ 3º O arrendamento a que se refere este artigo será autorizado desde que o respectivo pedido preencha as seguintes condições:

a) as atividades pesqueiras das embarcações venham a contribuir efetivamente para o acréscimo da exportação ou do abastecimento em zona deficitária em produção ou consumo;

b) contem as embarcações com até 5 (cinco) anos de construção na data do pedido;

c) estejam as embarcações em perfeitas condições operacionais, comprovadas por certidão emitida por entidade classificadora internacional idônea.

§ 4º O arrendamento a que se refere este artigo não acarretará situação privilegiada para as embarcações estrangeiras.

§ 5º As solicitações de arrendamento serão encaminhadas pelo Ministério da Agricultura.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, a infração deste artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos termos da legislação penal vigente.

Art. 9º. As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

Art. 10. Os comandantes das embarcações destinadas à pesca, deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 11. As embarcações de pesca desde que registradas e devidamente licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, aos portos e terminais pesqueiros nacionais.

Art. 12. O comando das embarcações de pesca costeira, ou de alto mar observadas as definições constantes no Regulamento de Tráfego Marítimo dadas a estas subdivisões da pesca, será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de patrocínio de pesca, de acordo com os regulamentos.

Art. 13. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam as embarcações pequeiras no que se refere à fixação de lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, sondas, escalas e arribadas, e tudo que possa facilitar uma operação mais expedita.

Art. 14. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de tax portuárias, salvo dos serviços de car e descarga, quando, por solicitação do armador, forem efetivamente realizadas pela respectiva Administração Portuária.

Art. 15. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá prêmios especiais mais baixos para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.

Art. 16. Não se aplicam as embarcações de pesca as normas regulamentadoras de tráfego de cabotagem.

CAPÍTULO II

Das Empresas Pesqueiras

Art. 17. Para os efeitos desta Lei define-se como "indústria da pesca" sendo consequentemente declarada "indústria de base", o exercício atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida com objetivo de transferir esses produtos a terceiros.

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pesca são consideradas atividades agropecuárias.

Art. 18. Nenhuma indústria pesqueira, seja nacional ou estrangeira, poderá exercer suas atividades, território nacional ou nas águas jurisdiccionadas desta Lei, sem prévia autorização do órgão público federal competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações de informação e demais exigências que forem estabelecidas.

Parágrafo único. Qualquer infração dos dispositivos deste artigo implicará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo sem prejuízo da multa que for aplicável.

Art. 19. As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência desta Lei deverão, dentro de 120 (cento e vinte) dias, solicitar sua inscrição, na forma do artigo anterior.

Art. 20. As obras e instalações de novos portos pesqueiros, bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.

CAPÍTULO III

Da Organização do Trabalho a Bordo das Embarcações de Pesca

Art. 21. O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontinuo e não é suscetível de ser remunerado por horas extraordinárias. Não obstante, os tripulantes de barco pesqueiro têm direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos 8 (oito) horas, a menos que se torne necessário efetuar turnos extraordinários, que terão então duração máxima de 2 (duas) horas.

Art. 22. A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação de seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança da embarcação e de sua tripulação.

Art. 23. Na composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24. Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatoriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho, bem como filiados a instituições de previdência social. O armador que deixar de observar estas disposições será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.

CAPÍTULO IV

Dos Pescadores Profissionais

Art. 25. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual, ou quando infringir as disposições desta Lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

Art. 26. A pesca profissional será exercida por brasileiros e por estrangeiros devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º É facultado o embarque de maiores de 14 (quatorze) anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 27. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgãos nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização desta Lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

TÍTULO III

Das Licenças Para Amadores de Pesca e Para Cientistas

Art. 28. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença subordina-se ao pagamento de uma taxa anuidade anual de dois centésimos do máximo de um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

Art. 29. Qualquer expedição artística ou científica, cujo programa se estende à pesca, dependerá de autorização do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, ouvida a SUDEPE, e, no caso de tais expedições se dirigirem às regiões da Faixa de Fronteira ou da Amazônia, será necessária a audiência prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 30. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

Parágrafo único. Os clubes ou associações referidos neste artigo pagarão de registro uma taxa correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 31. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material zoológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

TÍTULO IV

Das Permissões, Proibições

e Concessões

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 32. Nos limites desta Lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de acordo.

§ 1º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

§ 2º Nas águas de domínio privado, é necessário, para pescar, o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

Art. 33. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.

Art. 34. É proibido pescar:

a) nos lugares e épocas interdita-

dos pelo órgão competente;

b) nos locais onde o exercício da pesca cause embarço à navegação;

c) com dinamite e outros explosivos, ou com substâncias que em contato com a água possam agir da mesma forma;

d) com substâncias tóxicas;

e) a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos.

Parágrafo único. As proibições das alíneas c e d deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

Art. 35. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na

alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 36. Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquáticas.

§ 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para combatê-la.

§ 3º O Governo Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 37. É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos as águas, determinadas pelo órgão respectivo em conformidade com as normas internacionais.

CAPÍTULO II

Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização

Art. 38. A SUDEPE competirá a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses petrechos.

CAPÍTULO III

Da Pesca Subaquática

Art. 39. O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a esse esporte, registrados na forma da lei.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes, ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

Art. 40. No exercício da pesca subaquática somente serão empregadas armas e petrechos que forem permitidos.

Art. 41. A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

CAPÍTULO IV

Da Pesca e Industrialização de Cetáceos

Art. 42. Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos, em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

Art. 43. A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações.

§ 1º No caso deste artigo, o concessionário, dentro de 2 (dois) anos, deverá concluir as instalações do equipamento necessário ao funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações, poderá ser concedido novo prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acordo com o resultado da inspeção que a SUDEPE realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.

Art. 44. A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas nesta Lei, somente será outorgada se as instalações terrestres ou navios-usina cêsses estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e subprodutos.

Art. 45. A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo

de 250 (duzentos e cinquenta) milhas.

Art. 46. Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela SUDEPE.

CAPÍTULO V

Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

Art. 47. A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro das condições que forem especificadas pela SUDEPE.

Art. 48. A descoberta de campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada à SUDEPE no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 49. A SUDEPE competirá, também:

a) a fiscalização sanitária nos campos naturais e parques artificiais de moluscos;

b) a suspensão da exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.

Art. 50. É proibido fundar embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

CAPÍTULO VI

Da Aquicultura e seu Comércio

Art. 51. O Poder Público incentivará a criação de Estações de Brinquedo e Aquicultura, Federais, Estaduais e Municipais, e dará assistência técnica às particulares.

Art. 52. Será mantido registro de aquicultores amadores e profissionais.

Parágrafo único. Os aquicultores profissionais pagarão taxa anual correspondente a um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 53. As pessoas físicas ou jurídicas que comerciarem com animais aquáticos vivos, utilizados no repasseamento ou ornamentação, ficam obrigadas a registro na SUDEPE e pagarão anualmente uma taxa equivalente a metade do salário-mínimo vigente na Capital da República.

TÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 54. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários devidamente credenciados, os quais no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

Art. 55. Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º. A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticado contra esses mesmos servidores.

§ 2º. Sempre que no cumprimento desta Lei houver prisão de contraventor, deve ser este recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início da respectiva ação penal.

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penas

Art. 56. As infrações aos artigos 10, 12, 23, 32, 34 alínea c, 47, 48, e 50, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 57. As infrações aos arts. 28 §§ 1º e 2º, 29, 33, 34 alíneas a e b,

32, 40, 41 e 53, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.

Art. 58. As infrações ao art. 34, alíneas c e d, serão punidas com a multa de um a dois salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 59. As infrações aos arts. 18, 35 e 36 serão punidas com a multa de um a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 60. A infração ao art. 27 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1º. Se a infração for cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no porto até a solução da pendência judicial, ou administrativa.

§ 2º. A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

Art. 61. A infração ao art. 46 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 62. As infrações aos artigos 8º e 34, alíneas c e d, constituem crimes e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.

Art. 63. Os autores ou co-autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente.

Art. 64. Os infratores presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal.

Art. 65. Os infratores das disposições deste Título, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo facultada a defesa prevista nos artigos 69 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Cassada a licença ou matrícula, nos termos deste artigo, a nova reincidência implicará na anulação e punição do infrator, de acordo com o art. 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que não possuem licença ou matrícula.

TÍTULO VII

Das Multas

Art. 66. As infrações previstas nesta Lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento de multa na mesma base estabelecida no Título anterior.

Art. 67. As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente, em processo administrativo.

Art. 68. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 69. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo à autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 70. Cada instância administrativa terá 10 (dez) dias de prazo para julgamento dos recursos.

Art. 71. Decorridos os prazos e não sendo paga a multa, a divida será inscrita e a cobrança remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Art. 72. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja ressarcida.

Art. 73. As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca serão recolhidas ao Banco do Brasil S. A., à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

TÍTULO VIII

Disposições Transitorias e Estimulativas

Art. 74. É concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei, isenção do imposto de importação, dos impostos de produtos industrializados e circulação de mercadorias, bem como de taxas aduaneiras e quaisquer outras, federais para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas, dispositivos e petrechos para a pesca, quando importados por pessoas jurídicas de acordo com os seus projetos aprovados pela SUDEPE na forma das disposições regulamentares.

Art. 75. Os benefícios do artigo anterior estendem-se, por igual prazo, à importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e os respectivos sobressalentes, ferramentas e acessórios, quando seja realizada por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção, petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, de acordo com os projetos industriais aprovados por órgão competente da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e Comércio, bem como às embarcações de pesca e os seus equipamentos, ferramentas e respectivos acessórios de pesca, desde que importados legalmente e cujo tráfego provisório tenha sido considerado de interesse nacional pela SUDEPE.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo não se aplicam às máquinas, equipamentos e outros produtos enquadrados em legislação específica.

Art. 76. As isenções a que se refere os dois artigos anteriores somente poderão beneficiar máquinas, equipamentos e outros produtos, no caso de não haver similares nacionais capazes de atender, de forma adequada, às necessidades da Indústria da Pesca.

Art. 77. Ficam isentas dos impostos de produtos industrializados e circulação de mercadorias as embarcações de pesca, redes e partes de redes destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica.

§ 1º. É assegurado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Lei, o ressarcimento dos impostos de produtos industrializados e circulação de mercadorias pagos na aquisição de matérias-primas, máquinas, motores, aparelhos, instrumentos e outros produtos intermediários efetivamente utilizados na construção de embarcação de pesca.

§ 2º. O ressarcimento será efetuado por compensação na escrita fiscal ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação por sistema de crédito, na forma estabelecida pelo art. 56 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 78. É concedida isenção dos impostos de produtos industrializados e circulação de mercadorias além de outros impostos e taxas federais que incidirem sobre o pescado, industrializado ou não no País, e destinado ao consumo interno ou a exportação.

Art. 79. As pessoas jurídicas sociedades no País, que exerçam atividades pesqueiras com os seus planos aprovados pela SUDEPE, de acordo com os dispositivos regulamentares, poderão exercer o lucro real tributável, para efeito de isenção do Imposto de Renda, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, os lucros que desmaressem no reinvestimento nesses projetos.

§ 1º. Os bens que resultarem das reinvenções referidas neste artigo somente poderão ser alienados ou transferidos quando isto interessar ao desenvolvimento das atividades pesqueiras, mediante autorização expressa da SUDEPE, salvo se decorridos mais de 5 (cinco) anos de aquisição.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a cobrança dos impostos isentados como débito fiscal constituído à data da isenção.

Art. 80. Até o exercício financeiro de 1971, inclusive, as pessoas jurídicas de qualquer natureza poderão excluir do lucro real tributável, para efeito de isenção de impostos de renda, as importâncias que destinarem para a subscrição de capital das empresas pesqueiras com projetos aprovados pela SUDEPE.

Art. 81. As pessoas jurídicas que pretenderem a dedução prevista no artigo anterior, consignarão essa circunstância na declaração de rendimento, e deverão depositar no Banco do Brasil S. A., em conta vinculada à ordem da SUDEPE, o valor do imposto de renda correspondente, nos mesmos prazos em que este seria recolhido às estações arrecadoras do Tesouro Nacional.

§ 1º. A falta do depósito de qualquer quota nos prazos previstos importará na perda da isenção, sujeitando-se a pessoa jurídica às sanções do Regulamento do Imposto de Renda.

§ 2º. A SUDEPE liberará o depósito previsto neste artigo para integralização do investimento ou providenciara o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do imposto depositado correspondente aos investimentos não efetuados até 18 (dezoito) meses da data em que pleiteou a sua exclusão do lucro tributável.

Art. 82. As importâncias excluídas do lucro tributável, em conformidade com os artigos 79 e 80, constituirão reserva especial para o desenvolvimento da pesca, que será incorporada ao capital próprio das pessoas jurídicas beneficiadas no prazo máximo de 3 (três) anos, contado daquele em que foi pleiteada a isenção.

§ 1º. Os direitos mobiliários resultantes da subscrição prevista no art. 80 serão obrigatoriamente nominativos, inalienáveis e intransferíveis durante 5 (cinco) anos, e serão registrados no ativo das pessoas jurídicas.

§ 2º. A incorporação da reserva ao capital de que trata este artigo gozará da isenção do imposto de renda e do imposto do selo, feita a prova da efetiva aplicação dos lucros isentados, desde que visadas nas repartições competentes as respectivas guias negativas.

§ 3º. Exclui-se da limitação de que trata o art. 254 do Regulamento do Imposto de Renda o montante da reserva constituída nos termos deste artigo.

Art. 83. Até o exercício financeiro de 1971, inclusive, poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, para efeito de isenção do imposto de renda, as quantias aplicadas na subscrição integral em dinheiro:

a) de ações nominativas de empresas pesqueiras cujos planos sejam aprovados pela SUDEPE;

b) de quotas partes de capital das cooperativas de pesca cujos planos sejam aprovados pela SUDEPE.

Parágrafo único. Os direitos mobiliários resultantes da subscrição dessas ações serão inalienáveis e intransferíveis durante 2 (dois) anos.

Art. 84. A pessoa jurídica interessada nos benefícios estabelecidos na presente Lei deverá apresentar solicitação por escrito dirigida ao Ministro da Agricultura, encaminhada por intermédio da SUDEPE, devendo a mesma ser acompanhada de um estudo detalhado do projeto e de todos os antecedentes necessários para sua comprovação.

Art. 85. As pessoas jurídicas beneficiadas não poderão, sem autorização da SUDEPE, alienar ou transferir a propriedade, uso e gozo dos bens e elementos que tiverem sido importados em conformidade ao art. 74 da presente Lei.

§ 1º. A SUDEPE concederá a referida autorização, de plano, no caso de o novo titular ser também uma pessoa jurídica beneficiada pelas isenções da presente Lei, ou ainda, quando os bens respectivos tiverem sido adquiridos pelo menos com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 2º. Nos demais casos, a SUDEPE só poderá autorizar a transferência uma vez comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional da empresa interessada.

Art. 86. O Poder Executivo, mediante parecer da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, poderá, a qualquer época, revogar o ato que concedeu os benefícios a uma determinada pessoa jurídica, toda vez que a empresa beneficiária tenha realizado qualquer ato que importe em infração dos dispositivos contidos na presente Lei, na forma das disposições regulamentares.

Parágrafo único. A pessoa jurídica afetada por esta medida deverá pagar todos os impostos, direitos, taxas, contribuições e demais ônus de que se beneficiou, a partir da data do ato outorgante das franquias, além das multas e juros de lei que caibam, em face da legislação geral.

Art. 87. Ressalvadas as competências próprias de fiscalização dos tributos federais, a SUDEPE controlará o fiel cumprimento desta Lei.

TÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 88. O Poder Público estimulará e providenciará:

a) a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junção às atuais Colônias de Pescadores;

b) a criação de Postos e Entrepósitos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

Parágrafo único. Os planos e regulamentos dos Postos e Entrepósitos de Pesca serão elaborados com a audiência da SUDEPE.

Art. 89. Quando o interesse público o exigir, será determinada a obrigatoriedade da comercialização do pescado, através dos Postos e Entrepósitos de Pesca.

Art. 90. Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca e das pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem à transformação ou conservação do pescado será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 91. Ficam jurisdicionadas ao Ministério da Agricultura as atuais Colônias de Pescadores, que continuaram integradas em Federações e estas na Confederação Nacional dos Pescadores.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura reorganizara as Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, de que trata este artigo, tendo em vista o interesse dos profissionais da pesca e de suas famílias, cabendo ao respectivo Ministro de Estado a aprovação dos Estatutos.

Art. 92. A assistência médica e educacional às Colônias de Pescadores será efetuada pela Confederação Nacional dos Pescadores, a quem serão atribuídas verbas específicas no Orçamento da União, através da SUDEPE.

§ 1º A SUDEPE incluirá nos materiais destinados à revenda aos pescadores, pequenas embarcações de pesca até 20 (vinte) toneladas de deslocamento.

§ 2º A aplicação das verbas citadas será feita após apresentação e aprovação de um Plano à SUDEPE.

§ 3º O Presidente da Confederação Nacional dos Pescadores será de livre escolha do Presidente da República, mediante lista tripartite organizada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 93. A SUDEPE, mediante contrato, acordo ou ajuste, poderá outorgar a administração dos seus hospitais a órgãos federais, estaduais, municipais, parastatais ou privados, nos termos do inciso XIII do art. 3º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962.

Art. 94. Fica extinta a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos Entrepostos e Postos de recepção, criada pelo Decreto-Lei nº 9.022, de 26 de fevereiro de 1946.

Art. 95. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Ficam revogados os Decretos-Leis nºs 794, de 19 de outubro de 1933, nº 1.631, de 27 de setembro de 1939 e demais disposições em contrário.

Mensagem nº 106, de 1967

(Nº 121-67, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.859-66, (no Senado nº 253-66), que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

Inclui o veto sobre:

1) O artigo 24, que considero contrário ao interesse público.

Razões:

É objetivo primordial da nova legislação que reformula a política econômica da borracha facultar aos produtores dessa matéria-prima a obtenção, no mercado, de preços remuneradores, garantindo-lhes o Governo um preço básico.

Para que tal meta seja alcançada é imperativo assegurar aos produtores de borrachas vegetais inteira liberdade de comércio de seus produtos, tais como são por eles produzidos ou apresentados, nos termos do artigo 11 do projeto, através das opções de comercialização que se permitem expressamente aos produtores e suas cooperativas, ou entregadores,

O artigo 24, decorrente de emenda aprovada na Câmara, ao dispor sobre a proibição de "exportação de borracha da área amazônica legal ou qualquer parte do território nacional ou do exterior, sem que o referido produto esteja devidamente beneficiado", entra em flagrante contradição com o citado artigo 11, visto que cerceia a liberdade de comércio dos produtores de borracha, além de discriminar entre a Amazônia e outras regiões produtoras de borracha vegetal, às quais não se aplica o dispositivo, conforme está redigido.

Por outro lado, e isto constitui pleito dos próprios produtores de borracha junto ao Grupo de Trabalho instituído no Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, que elaborou o ante-projeto de lei, tal obrigatoriedade de beneficiamento da borracha viria prejudicá-los, com dificuldades às operações comerciais no país ou com o exterior, podendo mesmo converter os proprietários de usinas de beneficiamento de borracha em compradores privilegiados e únicos das borrachas vegetais, frustrando-se assim o espírito e a letra da lei que, entre outras finalidades, colina precipuamente a de amparar os produtores daquela matéria-prima.

Outrossim, trata-se de matéria que pode ser regulada mediante legislação estadual, a exemplo do Estado do Amazonas que assim o fez, evitando deixar ao alvitre de cada unidade federada, em conformidade com as condições locais, resolver o assunto de modo a melhor satisfazer sua economia local.

O dispositivo em causa é, portanto, inconveniente e contrário aos interesses da economia da borracha em geral, dos produtores em particular, e, por conseguinte, contrário às finalidades da nova legislação sobre borracha visadas pelo Governo.

2) O artigo 38, que considero contrário ao interesse público.

Razões:

A época em que o projeto foi redigido, a unificação da Previdência Social começava a ser estudada, motivo porque, no artigo 38, foi fixada a entidade para a qual os servidores da Superintendência da Borracha deveriam contribuir obrigatoriamente.

Com a promulgação do Decreto-lei que unificou os previdenciários, o referido artigo perde a razão de ser, uma vez que o Quadro de Servidores da Superintendência será organizado mediante requisição de pessoal do Serviço Público Federal, Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, portanto já contribuintes de órgãos de previdência, além de especialistas, técnicos ou pessoal habilitado à execução dos demais serviços estes contratados de acordo com a Legislação Trabalhista e por isso contribuintes obrigatórios do novo órgão de previdência.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de janeiro de 1967. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a Política Econômica da Borracha, regula sua execução e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades relacionadas com a Política Econômica da Borracha, quanto à produção, escoamento, comercialização e industrialização das borrachas vegetais e químicas, são regidas, em todo o território nacional, pela presente lei.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 2º Constituem objetivos da Política Econômica da Borracha:

I — A expansão do mercado interno e externo das borrachas e de seus artefatos.

II — A programação e a coordenação da produção das borrachas vegetais e químicas.

III — Estímulo e amparo à heveicultura e à diversificação da economia nas zonas produtoras de borrachas de seringueiras nativas.

IV — A promoção de adequada remuneração aos produtores de borrachas.

V — A manutenção do equilíbrio da economia gumífera entre as diferentes regiões produtoras de borrachas vegetais.

VI — A organização do mercado, visando ao escoamento da matéria-prima nacional e à garantia de regularidade do suprimento de borrachas e de seus artefatos.

VII — Incentivo à industrialização das borrachas vegetais, prioritariamente nas regiões produtoras, e dos elastômeros químicos, bem como do desenvolvimento econômico e técnico do parque manufatureiro de artefatos dessas matérias-primas.

Parágrafo único. Os órgãos federais do planejamento e desenvolvimento econômico da Amazônia e do Nordeste do País levarão em conta o disposto neste artigo ao elaborarem seus programas de ação, de modo a harmonizar os objetivos gerais dos mesmos com aqueles da política definida nesta lei.

Art. 3º Na execução da Política Econômica da Borracha, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

a) garantia de crédito de preços e de compra com o fim de regular o mercado das borrachas vegetais sólidas de produção nacional, provenientes do gênero *Hevea*;

b) formação de um Estoque de Reserva de borrachas vegetais, destinado a assegurar o equilíbrio do mercado de elastômeros;

c) estímulo ao aumento de produtividade tanto dos seringais de plantação e dos seringais extrativos como das fábricas de elastômeros químicos, a fim de colocar essas borrachas em condições de concorrência internacional;

d) padronização e melhoria do preparo, da qualidade, da classificação, da embalagem e da apresentação das borrachas de produção nacional;

e) promoção do aumento da produtividade das indústrias de transformação de borrachas.

Art. 4º A Política Econômica da Borracha abrange:

a) os látexes provenientes das seguintes espécies botânicas existentes no território nacional e os produtos com eles preparados:

I — *Hevea*: *brasiliensis*, *Benthiana*, *camponum*, *guyanensis*, *humilior*, *lutea*, *minor*, *paludosa*, *pauciflora*, *rigidifolia*, *Spruceana*, *viridis*;

II — *Manihot*: *dichotoma*, *glaziovii*, *heptaphylla*, *hispida*, *parvifolia*, *plurihiensis*, *Teissonieri*, *Toledii*;

III — *Sapium*: *biglandulosum*;

IV — *Castilloa*: *elástica*, *luna*, *Ulei*;

V — *Hancornia*: *speciosa*.

b) os polímeros ou elastômeros e plastômeros termoplásticos de origem química, sucedâneos da borracha vegetal, genericamente denominados borracha sintética;

c) as borrachas e látexes importados, de qualquer natureza.

§ 1º Entendem-se como látexes vegetais aqueles provenientes dos gêneros e espécies botânicos enumerados neste artigo, preparados sob a forma

de concentrados, pelos processos de cremagem, evaporação, eletrodecação, centrifugação ou quaisquer outros.

§ 2º Definem-se como borrachas vegetais sólidas em bruto os látexes de seringueiras pertencentes aos gêneros e espécies botânicos enumerados neste artigo, preparados sob a forma de pelotas, bolas, blocos, pás, folhas, fitas, laminas, mantas, lençóis, grânulos ou qualquer outra, defumados ou não, desde que não tenham sofrido o processo de beneficiamento em usinas de lavagem e crepagem.

§ 3º Excluem-se do disposto nesta lei os látexes, gomas e resinas silvestres não elásticas, tais como as abutanas (*Lucuma gutta* e *Lucuma lasiocarpa*), as balatas (*Manilkara* ou *Mimusops balata*, *Ecclinusa sanguinolenta*, *Sydenhoxylon cyrtobotryum*, *Sydenhoxylon resiniferum*, *Ecclinusa resiniferum* e todos os demais gêneros e espécies), o chicle (*Zschokkea lactescens*), as macarandubas (*Mimusops excelsa*, *Mimusops huberi*, *Mimusops subsericea*), as sorvas (*Chrysophyllum excelsum*, *Couma guyanensis*, *Couma macrocarpa*, *Couma ulius*) e *acquirana* (*Ecclinusa balata*) e outras.

CAPÍTULO II

Da execução

Art. 5º O Banco da Amazônia S.A., além das demais atribuições que lhe são conferidas na legislação própria, financiará a produção de borrachas vegetais, com prioridade as da região amazônica, observado o que dispõe esta Lei.

§ 1º Os financiamentos à produção de borrachas vegetais efetuados pelo referido Banco serão programados de modo a manter o equilíbrio do mercado.

§ 2º É garantido ao Banco da Amazônia S.A. o refinanciamento do custo da produção das borrachas vegetais, em níveis a serem fixados na programação financeira elaborada pelo citado Banco e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º As safras de borrachas vegetais, de qualquer área de produção, inclusive a amazônica, poderão ser financiadas por instituições financeiras públicas ou privadas, de conformidade com as normas de crédito a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e as instruções do Banco Central da República do Brasil, ouvido previamente o Conselho Nacional da Borracha.

Art. 7º A concessão de estímulos fiscais ou incentivos de qualquer espécie para novos investimentos no país, com a finalidade de expandir a produção de borrachas cultivadas ou químicas, dependerá de aprovação prévia do Conselho Nacional da Borracha, que para tal efeito levará em conta as tendências da oferta e da procura, o equilíbrio econômico entre as diversas regiões produtoras e a oportunidade dos programas ou projetos apresentados.

Art. 8º Na execução da política relativa à produção, escoamento, comercialização e industrialização das borrachas vegetais e químicas, o Conselho Nacional da Borracha estabelecerá, com a participação do Banco Central da República do Brasil e sem prejuízo da ação normativa do Conselho Monetário Nacional, medidas referentes à expansão ou restrição de qualquer modalidade de crédito destinada a essas atividades.

Art. 9º Caberá ao Banco Central da República do Brasil a fiscalização, junto as instituições financeiras públicas e particulares, do cumprimento das medidas que forem baixadas de conformidade com os artigos 6º e 7º supra.

Art. 10. Vigorarão no País preços básicos de compra para as borrachas vegetais sólidas em bruto, provenientes do gênero *Hevea* e de procedência nacional, em conformidade com o

que dispõe o artigo 28, item IV, da presente Lei.

Art. 11. Os produtores, ou suas cooperativas, e os comerciantes ou entregadores de borrachas vegetais poderão sempre optar, na primeira operação de venda, por qualquer das seguintes formas de comercialização dessas matérias-primas:

a) venda à Superintendência da Borracha, ao preço básico;

b) venda direta à indústria manufatureira de artefatos de borracha, bem como ao comércio, aos preços de mercado;

c) venda para o exterior, respeitadas as atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional do Comércio Exterior, no que se refere ao comércio exterior.

§ 1º As operações de compra relativas à venda prevista na alínea "a" serão realizadas diretamente pela Superintendência da Borracha ou, se convier, mediante acordo, convênios ou contratos deste órgão com o Banco da Amazônia S.A. e, supletivamente, conforme o caso, com outras entidades.

§ 2º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas para o cumprimento deste artigo.

§ 3º A intervenção de corretores ou despachantes em qualquer das fases da comercialização das borrachas vegetais não é obrigatória.

Art. 12. A partir da safra de borrachas vegetais correspondentes ao período de 1º de julho de 1968 a 30 de junho de 1969, os preços básicos dessas matérias-primas para o mercado interno ou externo serão gradualmente ajustados pelo Conselho Nacional da Borracha, com o fim de criar para as borrachas nacionais, até 1º de janeiro de 1972, condições de concorrência no mercado internacional.

§ 1º O ajustamento de preços previsto neste artigo somente será efetuado na medida em que se cumprir um programa de diversificação das atividades econômicas das áreas de produção extrativista de borracha e de aumento da produtividade dos seus seringais, a ser executado pelos órgãos federais de desenvolvimento regional, e cujo plano será submetido à aprovação do Poder Executivo pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º As borrachas químicas, cujos preços ainda não lhes permitem concorrer no mercado internacional, terão seus preços ajustados de acordo com os objetivos previstos neste artigo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Lei.

Art. 13. A garantia de preços de venda para as borrachas vegetais será efetivada pela obrigação, que terá a União, de comprá-las através da Superintendência da Borracha, observado o disposto no art. 11 e seus parágrafos e demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha fiscalizará as operações permitidas nas alíneas "b" e "c" do art. 11 desta Lei.

Art. 14. As borrachas vegetais nacionais, adquiridas pela Superintendência da Borracha, destinam-se a:

a) formação do Estoque de Reserva de borrachas vegetais, previsto no artigo 15 desta Lei, nas condições, quantidades e tipos determinados pelo Conselho Nacional da Borracha;

b) venda no País e no exterior, mediante preços e normas igualmente estabelecidos pelo Conselho Nacional da Borracha.

Parágrafo único. A Superintendência da Borracha venderá essas borrachas nos locais de distribuição que estabelecer nas áreas produtoras ou, excepcionalmente, quando se tratar de borracha importada, nos portos de destino.

Art. 15. É criado um Estoque de Reserva, constituído de borrachas vegetais brutas e beneficiadas, nacionais, de propriedade da União, e mediante recursos por esta fornecidos, nos termos se estipula nesta Lei.

§ 1º O Estoque de Reserva de que trata este artigo terá como limite mínimo um volume de borrachas vegetais equivalente a 2 (dois) meses de consumo, para cujo cálculo se tomará como base a média verificada durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2º O referido estoque será formado, mantido e movimentado pela Superintendência da Borracha, conforme as normas para tal fim baixadas pelo Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º Para formar e manter o Estoque de Reserva no volume estabelecido no § 1º, a Superintendência da Borracha, poderá, mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, promover, excepcionalmente, a importação de borrachas vegetais necessárias a cobrir o déficit que, comprovadamente ocorrer.

§ 4º Os lucros e perdas decorrentes de quaisquer operações relativas ao Estoque de Reserva serão levados respectivamente a crédito e débito do Fundo Especial a que se refere o artigo 40 desta Lei.

Art. 16. A Superintendência da Borracha, em acordo com o Banco da Amazônia S. A., promoverá o zoneamento das áreas produtoras de borrachas vegetais e o cadastramento por zona de produção, dos seringais, dos produtores, suas cooperativas e dos entregadores ou comerciantes de borrachas vegetais.

Art. 17. Somente poderão ser classificadas as borrachas vegetais que pertençam a produtor, ou a sua cooperativa, ou a entregador ou comerciante de borracha, cadastrados na Superintendência da Borracha, devendo este órgão, por ocasião da classificação, verificar o cumprimento desta exigência.

Parágrafo único. É vedado o beneficiamento de borrachas vegetais sem a apresentação da documentação requerida pela presente Lei.

Art. 18. É instituído na Superintendência da Borracha o Certificado de Comercialização e Transferência de Borrachas Vegetais, destinado ao registro das operações de compra e venda das borrachas e látices nacionais de qualquer variedade ou origem ou de sua movimentação entre os locais de produção e os de beneficiamento ou industrialização final, quando de consumo próprio.

§ 1º No caso das borrachas vegetais sólidas em bruto ou beneficiadas, seja qual for seu gênero, espécie e tipo, o Certificado mencionado neste artigo conterá declaração em que se especifique e autentique a classificação da borracha ou borrachas objeto do ato de comércio.

§ 2º O Certificado de que trata este artigo faz parte integrante da documentação da transação comercial respectiva, sem o qual não poderão os referidos produtos ser vendidos ou industrializados no território nacional nem ser exportados, ficando os infratores sujeitos às penas cominadas na presente Lei.

Art. 19. Somente podem ser comercializadas as borrachas vegetais acompanhadas do Certificado visado pelo Banco da Amazônia S. A. ou por outras instituições públicas de crédito que financiem a produção de borrachas vegetais.

Art. 20. As borrachas classificadas ou comercializadas sem observância aos artigos 17 e 19, supra, poderão ser apreendidas pela Superintendência da Borracha ou pelo Banco da Amazônia S. A., com o concurso das autoridades competentes, e serão liberadas quando satisfeitas as exigências legais.

Art. 21. É instituída a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, de natureza específica e incidente sobre as borrachas e látices vegetais e químicos nacionais e estrangeiros.

§ 1º Compete ao Conselho Nacional da Borracha estabelecer as alíquotas da Taxa a que se refere este artigo para cada categoria de elastômeros, não podendo aquelas exceder a 1/20 (um vinte avos) do valor de produção das borrachas e látices nacionais e do preço f.o.b. dos produtos importados.

§ 2º A Taxa de que trata este artigo constitui uma contribuição de caráter parafiscal, terá uma única incidência e é cobrada da seguinte forma:

a) para as borrachas e látices vegetais nacionais, no ato da expedição do Certificado instituído no art. 18 desta Lei;

b) para as borrachas químicas, nacionais, e para as borrachas e látices estrangeiros, de acordo com as normas que para tal fim baixar o Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º A Taxa de Controle e Fiscalização do Mercado da Borracha destina-se:

a) ao custeio das despesas feitas pela Superintendência da Borracha no exercício de suas atribuições, bem como para a manutenção do Conselho Nacional da Borracha;

b) à indenização ao Banco da Amazônia S. A. ou a outras entidades, por despesas ou serviços que executarem como agentes ou delegados da Superintendência da Borracha.

c) à constituição do Fundo Especial previsto no art. 40 desta Lei.

§ 4º Nenhum outro imposto ou taxa de origem federal, além dos previstos nesta Lei, gravará as borrachas e látices vegetais e químicos de produção nacional.

§ 5º O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas acerca da forma de arrecadação da Taxa sobre que dispõe este artigo.

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e látices e o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 23. A importação e a exportação de borracha e látices vegetais e químicos, bem como a de artefatos de qualquer natureza, obedecerão as normas gerais estabelecidas pelo Conselho de Comércio Exterior, nos termos da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, com a participação do Conselho Nacional da Borracha, ex vi do que dispõe esta Lei, cabendo à Superintendência da Borracha a execução das diretrizes e sistemas que forem estabelecidos.

Art. 24. Fica terminantemente proibida a exportação de borracha da área amazônica legal, para qualquer parte do território nacional ou do exterior, sem que o referido produto esteja devidamente beneficiado, seja qual for o seu gênero, espécie e tipo.

Art. 25. Os produtores, fabricantes, comerciantes e usuários de borrachas e látices vegetais ou químicos de qualquer natureza ou procedência, bem como os estabelecimentos manufatureiros se comerciais de artefatos de borracha, ficam obrigados a fornecer à Superintendência da Borracha as estatísticas que lhes forem pela mesma solicitadas.

Parágrafo único. As informações estatísticas a que se refere este ar-

tigo serão prestadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após cada mês vencido, e obedecerão as normas e modelos pela Superintendência da Borracha.

CAPÍTULO III

Da Administração

SEÇÃO I

Da constituição e atribuições do Conselho Nacional da Borracha

Art. 26. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha, criada pela Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947, modificada pela Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, é reestruturada e passa a denominar-se Conselho Nacional da Borracha, cabendo-lhe as funções normativas de formular, orientar e coordenar a Política Econômica da Borracha, na forma desta Lei.

Art. 27. Com a atribuição de executar a Política Econômica da Borracha em nome da União, é criada a Superintendência da Borracha, entidade com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, sob a jurisdição do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º A ação da Superintendência da Borracha estende-se por todo o território nacional, sendo-lhe facultado estabelecer delegacias no País.

§ 2º É criado o cargo em comissão de Superintendente da Borracha, símbolo C-1.

§ 3º Quando a escolha do Superintendente da Borracha recair em funcionário público, autárquico ou de sociedade de economia mista, fica-lhe assegurado o direito de opção entre os vencimentos e vantagens do cargo que exerce no órgão de origem e os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão criado no § 2º, supra.

§ 4º Na hipótese de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo exercido no órgão de origem, o Superintendente da Borracha terá direito à gratificação de representação que for fixada pelo Conselho Nacional da Borracha.

Art. 28. Compete privativamente ao Conselho Nacional da Borracha, além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta lei:

I — Examinar e aprovar os programas governamentais ou particulares de plantação de borracha, como condição para concessão de financiamento, assistência técnica, material de plantação e demais facilidades oficiais, bem como da garantia de preços.

II — Elaborar os programas de utilização de borrachas vegetais e químicos de qualquer variedade, tipo ou origem, a fim de assegurar o suprimento do mercado em quantidades e qualidades adequadas.

III — Estabelecer quando necessário, em função do consumo interno, quotas de suprimento e consumo de borrachas e látices vegetais e químicos, de qualquer procedência, tipo ou variedade.

IV — Fixar os preços de compra ao produtor das borrachas vegetais em bruto, pertencentes ao gênero *Hevea*, garantidos pela Superintendência da Borracha.

V — Fixar os preços de venda das borrachas vegetais, que forem adquiridas pela Superintendência da Borracha.

VI — Fixar os preços de venda das borrachas químicas de produção nacional.

VII — Fixar, sempre que as circunstâncias o aconselharem, mediante deliberação fundamentada e por prazo determinado, os preços de venda de borracha e látice vegetais no mercado, assim como dos artefatos de borracha em geral.

VIII — Decidir de sua própria organização, elaborando seu Regimento interno e o da Comissão Consultiva instituída no art. 31 desta lei.

IX — Decidir da estrutura técnica e administrativa da Superintendência da Borracha e criar seu quadro de pessoal.

X — Estabelecer os vencimentos e vantagens dos funcionários da Superintendência da Borracha, cabendo ao Superintendente a iniciativa de apresentar as respectivas propostas.

XI — Aprovar o programa de administração anual da Superintendência da Borracha.

XII — Aprovar a proposta de orçamento anual da Superintendência da Borracha.

XIII — Examinar a gestão financeira da Superintendência da Borracha.

XIV — Conhecer dos recursos as decisões do Superintendente da Borracha.

Art. 23. Compete à Superintendência da Borracha, além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta lei:

I — Estudar a situação econômica geral da borracha e particularmente, os assuntos agrícolas, comerciais e industriais referentes às gomas elásticas vegetais, aos elastômeros químicos e aos artefatos dessas matérias-primas, abrangendo não só o mercado nacional como o internacional.

II — Proceder a pesquisas objetivando o desenvolvimento do mercado da borracha e de seus artefatos.

III — Manter um serviço de estatística de borracha e de seus artefatos, assim como de outras informações.

IV — Instituir a classificação e a padronização oficiais das borrachas e látexes, bem como a sua nomenclatura técnica.

V — Autorizar e fiscalizar, nas indústrias manufatureiras de artefatos, o emprego de borrachas vegetais e o de elastômeros químicos de uso especial, cuja utilização seja indispensável por motivos de ordem técnica.

VI — Determinar, quando necessário, a adoção de normas técnicas e o cumprimento de exigências mínimas nas especificações dos artefatos de borracha.

VII — Dar assistência técnica e tecnológica aos produtores industriais e comerciantes de borracha.

VIII — Constituir e movimentar o Estoque de Reserva de Borrachas vegetais.

IX — Efetuar as operações de compra e venda de borrachas vegetais, conforme se dispõe nesta Lei.

X — Manter o registro de todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade agrícola, comercial ou industrial no setor da borracha.

Art. 30. Integrarão o Conselho Nacional da Borracha:

a) o Ministro da Indústria e do Comércio, que o presidirá;

b) um representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

c) um representante do Banco Central da República do Brasil;

d) um representante do Banco da Amazônia S.A.

§ 1º O Presidente terá, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

§ 2º Sendo o seu Presidente o Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste artigo, considerará de sua responsabilidade, para os efeitos do art. 104, nº I, alínea b, da Constituição Federal, as deliberações do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º As decisões do Conselho Nacional da Borracha obrigarão também os órgãos federais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, na que se refere à execução desta Lei.

Art. 31. O Conselho Nacional da Borracha é assessorado por uma Comissão Consultiva, presidida pelo Su-

perintendente da Borracha, e composta de:

a) um representante dos produtores de borracha vegetal de cada Estado ou Território Federal que participe com, pelo menos, 10% (dez por cento) da produção nacional dessas matérias-primas;

b) um representante dos fabricantes de borracha sintética;

c) um representante da indústria pesada de artefatos de borracha;

d) um representante da indústria leve de artefatos de borracha;

e) um representante do comércio de borrachas vegetais.

Art. 22. Compete à Comissão Consultiva:

a) apreciar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Nacional da Borracha ou pela Superintendência da Borracha;

b) estudar e propor ao Conselho Nacional da Borracha medidas de interesse das classes nele representadas;

c) formular sugestões para o planejamento da economia da borracha;

d) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Conselho Nacional da Borracha.

Art. 33. São atribuições do Superintendente da Borracha:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Nacional da Borracha;

b) administrar a Superintendência da Borracha e movimentar-lhe os recursos, autorizando despesas de qualquer natureza, decorrentes de determinação legal ou prevista em orçamento e ordenando os respectivos pagamentos;

c) organizar e dirigir os serviços da Superintendência da Borracha, praticando todos os atos a eles referentes nos termos da lei vigente, bem como admitir, dispensar, promover, transferir, licenciar e aplicar sanções aos funcionários da Superintendência;

d) aplicar sanções cominadas pelo Conselho Nacional da Borracha aos infratores desta Lei, dos regulamentos, resoluções e instruções, bem como de outros quaisquer atos do Conselho e da Superintendência, julgando os respectivos processos, dos quais caberá recurso ao Conselho Nacional da Borracha.

Art. 34. O Presidente da República nomeará um dos membros do Conselho Nacional da Borracha para desempenhar as funções de Superintendente da Borracha.

Art. 35. Os membros do Conselho Nacional da Borracha e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Presidente da República, mediante indicação em listas triplices, organizadas pelas respectivas entidades de classe de grau superior e encaminhadas por intermédio do titular do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 36. Os membros da Comissão Consultiva e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Presidente da República, mediante indicação em listas triplices, organizadas pelas respectivas entidades de classe de grau superior e encaminhadas por intermédio do titular do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 37. A Superintendência da Borracha pode requisitar pessoal ao Serviço Público Federal, autarquias ou sociedades de economia mista para servir na Superintendência da Borracha e seus órgãos auxiliares.

§ 1º Aos funcionários requisitados pela Superintendência da Borracha são garantidos os vencimentos e todas as demais vantagens inerentes aos seus respectivos cargos, nos termos de origem.

§ 2º Pode a Superintendência da Borracha contratar, sujeitos à normas da legislação trabalhista, técnicos e especialistas nacionais ou estrangeiros, bem como pessoal habilitado à execução de seus serviços administrativos, de acordo com os níveis sala-

riais vigentes no mercado de trabalho.

Art. 38. Os servidores da Superintendência da Borracha, que terão suas aposentadorias custeadas pelo Tesouro Nacional, na forma da legislação específica dos funcionários públicos civis da União, contribuirão obrigatoriamente para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e gozarão dos mesmos benefícios e vantagens assegurados aos servidores da administração centralizada, excetuados aqueles a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Seção II

Do Regime Financeiro e Patrimonial da Superintendência da Borracha

Art. 39. Para a execução da Política Nacional da Borracha, a Superintendência da Borracha conta com os seguintes recursos:

a) o Fundo Especial a que se refere o art. 40, *infra*;

b) disponibilidades remanescentes da dotação orçamentária atribuída à Comissão Executiva de Defesa da Borracha e seu acervo;

c) rendas eventuais.

Art. 40. Os recursos financeiros destinados à formação do estoque de Reserva e ao custeio das operações de compra e venda de borrachas, previstas nesta Lei, constituirão o Fundo Especial da Superintendência da Borracha, o qual será depositado no Banco da Amazônia S. A., nos termos do § 4º do art. 47, *infra*, cabendo à administração desse Fundo a referida Superintendência.

Art. 41. No caso de se tornarem insuficientes os meios previstos no artigo anterior e destinados à aquisição de borrachas, caberá ao Conselho Monetário Nacional providenciar a sua complementação.

Art. 42. Constituem também fontes de receita da Superintendência da Borracha:

a) rendas provenientes de aplicação ou alienação de seus bens patrimoniais;

b) retribuições por estudos, pesquisas e quaisquer outros serviços técnicos prestados a terceiros, por solicitação destes;

c) vendas de publicações;

d) multas e emolumentos fixados pelo Conselho Nacional da Borracha;

e) doações, legados e outras rendas que a esse título receber de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional da Borracha baixará as normas relativas ao que dispõe este artigo.

Art. 43. O patrimônio da Superintendência da Borracha é constituído pelas rendas próprias, pelos bens e direitos que lhe forem doados, bem como por aqueles que adquirir.

Art. 44. Os bens e direitos pertencentes à Superintendência da Borracha serão utilizados para a realização dos objetivos próprios à sua finalidade, permitidos, porém o seu investimento para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 45. A aquisição e a alienação de bens patrimoniais por parte da Superintendência da Borracha serão feitas mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, obedecidas as prescrições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 46. Os contratos celebrados pela Superintendência da Borracha, com a aprovação do Conselho Nacional da Borracha, independem de registro prévio pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) destinado a atender à despesa de constituição do Estoque de

Reserva, assim como à compra de borracha, consoante o que se estipula nesta Lei.

§ 1º O crédito especial de que trata a presente Lei terá vigência de dois exercícios a contar da data do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Do crédito aberto neste artigo Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) se destinam às despesas de instalação do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 4º O Tesouro Nacional depositará automaticamente esses recursos no Banco da Amazônia S. A. para constituir o Fundo Especial a que se refere o art. 40 desta Lei.

Art. 48. As transações ou operações no que for deliberado e determinado pelo Conselho Nacional da Borracha, por força desta Lei, serão passíveis de multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), valores essa sujeitos a correção monetária, de acordo com os coeficientes oficiais, sem prejuízo de outras penalidades cominadas na lei.

Parágrafo único. No caso de infração aos arts. 18 e 21 desta Lei, será determinada pela Superintendência da Borracha a apreensão da borracha e aplicada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, a 10% (dez por cento) do valor da parte da borracha negociada e a atender aos requisitos legais, ou adulterada e dissimulada durante o processo de beneficiamento, devendo a penalidade ser aplicada, proporcionalmente a todos os intervenientes na transação.

Art. 49. A cobrança judicial da dívida ativa da Superintendência da Borracha, proveniente de taxas retributivas, emolumentos e multas ou de qualquer outra origem, obedecerá ao disposto no Decreto-lei nº 690, de 17 de novembro de 1978.

Art. 50. A Superintendência da Borracha goza de isenção de impostos e taxas federais de qualquer natureza em de franquias postal e telefônica.

Art. 51. Ficam transferidos à Superintendência da Borracha os bens, o material, a documentação e o arquivo da Comissão Executiva de Defesa da Borracha bem como o saldo da verba orçamentária do exercício em que for promulgada esta Lei.

Art. 52. Os membros da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, que representam a produção de borracha vegetal extrativa e a indústria de artefatos de borracha, passarão a exercer suas funções na Comissão Consultiva do Conselho Nacional da Borracha, obedecido o que prescreve o art. 36 da presente Lei.

Parágrafo único. O representante do Banco de Crédito da Amazônia S. A. na Comissão Executiva de Defesa da Borracha, onde exerce as funções de membros e Vice-Presidente desse órgão, passa a exercer as funções de membro representante do citado Banco no Conselho Nacional da Borracha e de Superintendente da Borracha, observado o que dispõem os arts. 27, 30, 34 e 35 desta Lei.

Art. 53. Na organização do quadro de pessoal da Superintendência da Borracha serão aproveitados os servidores que se acharem em função na Comissão Executiva de Defesa da Borracha, na data da publicação desta Lei.

Art. 54. Enquanto não forem extinguidos e revogados continuam em vigor as Resoluções, Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e demais atos baixados pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha e pelo Banco de Crédito da Amazônia

S. A. com base na legislação substituída pela presente Lei.

Art. 55. Esta lei não prejudica a continuidade dos serviços e contratos existentes, bem como a execução das operações em curso.

Art. 56. Até a instalação do Conselho Nacional da Borracha, os atos de sua competência serão baixados pelo vice-presidente da Comissão Executiva de Defesa da Borracha, ex vi do parágrafo único do art. 52 desta Lei, deles tomando conhecimento o Conselho em sua primeira reunião ordinária.

Art. 57. Todas as remissões à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) feitas na Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, passam a entender-se com referência à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada em substituição àquela pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

Art. 58. São isentos do Imposto de consumo os sobreprodutos industrializados, os látexes vegetais concentrados por qualquer processo, bem como as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes ao gênero e espécie enumeradas, no art. 4º desta Lei apresentadas sob a forma de pelotas, bolas, blocos, pás, fibras, folhas, lâminas, mantas, chapas, tiras, lençóis, grânulos ou qualquer outra, crepadas ou não; em estado de matéria-prima industrial, quer sejam de origem nacional ou estrangeira.

§ 1º Essa isenção abrange a borracha natural submetida ao processo de beneficiamento para eliminação de água e impurezas, embalada ou não, promovido pelo antigo Banco de Crédito da Amazônia S. A., atual Banco da Amazônia S. A., como delegado da União para a execução das operações finais de compra e venda de borracha no País nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, e atinge todo o período de vigência da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º As matérias primas citadas neste artigo são, também, isentas de taxas aduaneiras de qualquer natureza.

Art. 59. Ficam revogados os Decretos nºs 30.694, de 31 de março de 1952, e 35.371, de 12 de abril de 1954.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário constantes das Leis nºs 86, de 8 de setembro de 1947, 1.184, de 30 de agosto de 1950, e 4.712, de 29 de junho de 1965, ressalvando-se que o sistema estabelecido com base nessa legislação será gradativamente substituído à medida que forem sendo implantadas as condições materiais e os meios de execução do novo regime instituído pela presente Lei.

§ 1º A partir da entrada em vigor da presente Lei até a fixação das alíquotas da Taxa a que se refere o artigo 21, pelo Conselho Nacional da Borracha, as contribuições ora arrecadadas sobre borracha e látexes sintéticos nacionais ou sobre borrachas e látexes importados serão depositados no Banco da Amazônia S. A., à disposição da Superintendência da Borracha, para atenderem às finalidades previstas nos arts. 21 e 39 da presente Lei.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições referidas no parágrafo anterior, que constituem o Fundo de Fomento à Produção da Borracha arrecadados até a data da entrada em vigor desta Lei, serão incorporados ao capital do Banco da Amazônia S. A., na forma estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 5.122 de 28 de setembro de 1966, devendo ser aplicados de preferência no programa de diversificação e aumento da produtividade dos seringueiros, a que se refere o § 1º do artigo 12.

Art. 61. Caberá ao Conselho Nacional da Borracha baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 107, de 1967

(Nº 124-67, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 3.957-A-66 (no Senado nº 285-66) que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens, por considerá-lo contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

1. O Poder Executivo, pela mensagem nº 649-65, encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional, no sentido da revogação do § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.265, de 26-5-1941, a ele acrescentado pela Lei nº 4.686, face o parecer em que o Consultor Geral da República opinava pela inconstitucionalidade do citado dispositivo.

2. No Congresso Nacional, o projeto do Executivo recebeu substitutivo: em lugar da revogação do questionado parágrafo, passou a afirmar que

“a correção monetária prevista pela Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, aplicar-se-á a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens”.

3. O projeto aprovado pelo Congresso, nos termos amplos em que adota a aplicação da medida corretiva da desvalorização da moeda, não atende aos objetivos da Mensagem presidencial, além de estar redigido em linguagem imprópria.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 19 de janeiro de 1967
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei número 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A correção monetária prevista pela Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, aplicar-se-á a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 108, de 1967

(Nº 125-67, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.796-A-66 (no Senado nº 270-66) que “altera sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 1º de dezembro de 1965”, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao

interesse público, em face das razões que passo a expor:

É princípio estabelecido na Constituição Federal o da anualidade do orçamento, que faz com que a Lei de Meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de um ano.

Decorre daí que não há possibilidade de se retificar a Lei Orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando corrigir o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da Lei Orçamentária, por menos importante que seja, só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vige.

São estas as razões que me levaram a negar a sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 19 de janeiro de 1967.

— H. Castello Branco.

Projeto a que se refere o veto.

Altera sem aumento de despesas dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as dotações abaixo especificadas referentes ao Anexo 2.00.00 — Poder Legislativo e Órgãos Auxiliares — 2.91.00 — Câmara dos Deputados, Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, como se segue:

Categoria Econômica	Em Milhares de cruzeiros		
	Espécie de Despesa	Natureza	Onde se lê: para-se
3.0.0.0 — Despesas Correntes			
3.1.0.0 — Despesas de Custeio			
3.1.1.0 — Pessoal			
3.1.1.1 — Pessoal Civil	V	5.602.500	5.402.500
3.2.0.0 — Transf. e enc. Correntes			
3.2.3.0 — Inativos			
3.2.3.1 — Pessoal Civil	F	1.330.000	1.460.000
3.2.5.0 — Salário Família			
3.2.5.1 — Pessoal Civil	F	160.000	230.300
Total		7.092.500	7.092.500

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mensagem nº 109, de 1967

(Nº 126-67, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 4.002-A-66 (no Senado nº 322-66) que reorganiza o Quadro de Pessoal do Tribunal do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

O projeto em exame cria novos ônus para o erário, num momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais.

Além disso, estabelece padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração pública, colocando servidores do Poder Judiciário em superioridade de tratamento com relação aos funcionários do Poder Executivo, o que contraria o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, estabelecido pelo artigo 25 do Ato Institucional nº 2.

Por outro lado, do texto do projeto não constam quais os recursos que seriam aplicados para a cobertura do crédito especial constante do artigo 9º, o que contraria a legislação geral que disciplina a matéria.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 19 de janeiro de 1967.
— a) H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Reorganiza o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As reclamações verbais, na Primeira Região da Justiça do Trabalho, nas localidades onde houver mais de uma Junta, serão reduzidas a termo no próprio Distribuidor, cujo ocupante passará a denominar-se Chefe do Serviço de Reclamações e Distribuição, mantido o mesmo símbolo.

Parágrafo único As reclamações verbais e escritas, uma vez distribuídas pelo Juiz que o Presidente do Tribunal designar, serão notificadas ao reclamado pelo próprio Serviço de Reclamações e Distribuição, na forma do art. 841, §§ 1º e 2º, da C. L. T., para cujo efeito as Secretarias das Juntas, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, fornecerão a pauta das audiências desimpedidas.

Art. 2º Os cargos de Diretor da Secretaria, de Chefes do Serviço de Comunicações, do Protocolo e da Seção de Material e Orçamento passam a denominar-se, respectivamente, Diretor-Geral da Secretaria, Diretores dos Serviços de Correição, do Protocolo e de Material e Orçamento, conservados os atuais símbolos, PJ para o Diretor-Geral da Secretaria e PJ-0 para os demais.

Art. 3º Respeitado o direito dos atuais ocupantes, ficam extintos os cargos de suplente da Junta de Conciliação e Julgamento da Primeira Região, e criados 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, destinados, por designação do Presidente do Tribunal, a suprir os impedimentos, de qualquer natureza, dos Juizes do

Trabalho Presidentes de Juntas, em toda a Região.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão primeiramente preenchidos pelos candidatos concursados e ainda não aproveitados; e, na falta destes, pelos atuais suplentes de Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, após concurso de títulos realizado pelo Tribunal Regional dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente lei, e na forma das instruções por ele aprovadas.

Art. 4º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região 56 (cinquenta e seis) cargos, sendo 21 (vinte e um) na carreira de Oficial Judiciário e 35 (trinta e cinco) na carreira de Auxiliar Judiciário, obedecidos os padrões constantes da tabela anexa.

§ 1º É proibida a fusão de carreira ou enquadramento de cargos e funções, por decisão administrativa.

§ 2º Os cargos iniciais das carreiras de Auxiliar Judiciário e Oficial Judiciário serão preenchidos nos termos dos arts. 18 e 19 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.414, de 16 de agosto de 1951.

Art. 5º Ficam equiparados, pela eleição de 1 (um) padrão, aos 2 (dois) únicos avaliadores, símbolo PJ-2, existentes no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os atuais Oficiais de Justiça PJ-3, os quais, além de suas atribuições específicas, terão a incumbência de preceder à avaliação que lhes couber por distribuição, mediante laudo junto com o mesmo auto de citação, penhora e depósito.

§ 1º Os avaliadores de que trata este artigo exercerão as mesmas atribuições dos Oficiais de Justiça e com

eles passarão a denominar-se Oficiais de Justiça Avaliadores.

§ 2º As despesas de transportes, para localidades onde não seja fornecido passe livre, serão contadas como custas de execução, arbitradas pelo Juiz, e reembolsadas aos serventários encarregados da diligência.

Art. 6º Ficam criados, no mesmo Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os cargos constantes do Quadro Anexo à presente lei, cujos símbolos substituirão os dos cargos já existentes e de mesma denominação.

Art. 7º Ficam extintas as funções gratuitas atribuídas aos Chefes do Serviço de Distribuição de Mandados, da Guarda Judiciária e da Zeladoria.

§ 1º As funções de Chefe da Guarda Judiciária e de Chefe da Zeladoria passarão a ser exercidas em comissão, por funcionário ocupante de cargo de carreira, com tempo de serviço público federal superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A função de Chefe do Serviço de Distribuição de Mandados passa a constituir o cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, que será provido, em caráter efetivo, por bacharel em direito.

Art. 8º Os 2 (dois) motoristas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, atualmente PJ-7, perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo PJ-6.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica aberto o crédito de Cr\$ 630.060.000 (seiscentos e trinta milhões e sessenta mil cruzeiros).

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

(Quadro a que se referem os arts. 4º, 6º e 7º desta Lei)

Nº de cargos	C A R G O	Símbolo
10	Juiz do Trabalho Substituto	
	<i>Cargos isolados de proeminência efetiva</i>	
25	Fazendeiro	PJ-12
2	Contador Auxiliar	PJ-2
10	Escrivente Judiciário (sede)	PJ-6
2	Escrivente Judiciário (fora da sede)	PJ-8
1	Mecânico de automóvel	PJ-6
2	Mecânico de máquina de escrever	PJ-6
1	Carpinteiro	PJ-6
2	Bombeiro Hidráulico	PJ-6
1	Eletricista	PJ-6
10	Guarda Judiciário	PJ-6
18	Servente	PJ-7
8	Oficial de Justiça Avaliador	PJ-2
1	Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais	PJ-6
	<i>Corpos em Comissão</i>	
1	Chefe da Zeladoria	PJ-6
1	Chefe da Guarda Judiciária	PJ-5
1	Chefe do Serviço de Expedição	PJ-5
	<i>Cargos de Carreira</i>	
3	Oficial Judiciário	PJ-3
4	Oficial Judiciário	PJ-4
4	Oficial Judiciário	PJ-5
10	Oficial Judiciário	PJ-6
6	Auxiliar Judiciário	PJ-7
9	Auxiliar Judiciário	PJ-8
20	Auxiliar Judiciário	PJ-9

Mensagem nº 116, de 1º de

Nº 131-67, NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.811-B de 1962, (no Senado nº 184-66), que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre, e dá outras providências".

Incide o veto sobre o artigo 4º, que considero contrário ao interesse público pelas razões que passo a expor:

Dispõe o artigo ora vetado que "o crédito ora aberto será depositado, com caráter prioritário, em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Governo Estadual, em uma única parcela, dentro de 30 (trinta) dias da data da promulgação desta Lei".

Tal dispositivo estabelece condições que contrariam a programação financeira do Governo fixada para o corrente exercício, impondo obrigações ao Tesouro Nacional sem conhecimento de suas reais capacidades. A entrega do crédito deveria obedecer a cronograma compatível com os recursos disponíveis do erário.

Além disso, a obrigação de o crédito ser depositado em 30 dias disto dos critérios imprimeis nessa matéria pelo Governo, contrariando, especialmente, o artigo 12 da Lei número 4.070-62.

São estas as razões que le levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de janeiro de 1967. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre, e dá outras providências.

Art. 1º É aberto, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) para aplicação na organização e funcionamento do Estado do Acre, instituído pela Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962.

Art. 2º A parcela de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) destina-se, exclusivamente, à desapropriação de terras e a alojar ou dar trabalho às famílias de agricultores nas margens da Podovia Brasília-Acre, nas proximidades da Capital do Estado.

Art. 3º Aplicar-se-á o presente crédito, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, independente de registro prévio do Tribunal de Contas.

Art. 4º O crédito ora aberto será depositado, com caráter prioritário, em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Governo Estadual, em uma única parcela, dentro de 30 (trinta) dias da data da promulgação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(De 20 do mês em curso)

Restituição de autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 114-67 (Nº de origem 132-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 187-66, no Senado e nº 1.769-B-64, na Casa de origem, que dispõe sobre o pagamento de proventos e outras vantagens aos servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.235, de 20 de janeiro de 1967).

Nº 115-67 (Nº de origem 133-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 318-66, no Senado e nº 3.993-A-66, na Casa de origem, que autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, de créditos especiais no total de Cr\$ 60.095.275 (sessenta milhões, cinco mil duzentos e setenta e cinco cruzeiros), para pagamento de despesas realizadas nos exercícios de 1951 a 1966. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.236, de 20 de janeiro de 1967).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido figuram Mensagens nos quais o Presidente da República dá conhecimento ao Congresso Nacional de seis vetos.

Referem-se aos seguintes projetos:

Nº 2.935-66 na Câmara e nº 266-66 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto da Pesca;

Nº 3.853-65 na Câmara e nº 253-66 no Senado, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências;

Nº 3.957-A-66 na Câmara e número 285-66 no Senado, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei nº 4.685, de 21 de junho de 1965, a todas as operações de que possa resultar a venda forçada de bens;

Nº 3.976-A-66 na Câmara e número 270-66 no Senado, que altera sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965;

Nº 4.002-A-66 na Câmara e número 332-66 no Senado, que organiza o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências;

Nº 4.811-B-62 na Câmara e número 184-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) para a instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre, e dá outras providências.

Não sendo possível ao Congresso Nacional ocupar-se dessa matéria na sessão legislativa que ora termina, o seu estudo ficará para a sessão legislativa ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Sr. Senador Jefferson de Aguiar. (Pausa)

S. Exa. não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, os jornais começam a noticiar que o Ministério da Justiça se debreia sobre a redação final da Lei de Imprensa, para estudar os vetos que se impõe à Lei, quando sancionada.

É interessante a notícia e, sobretudo, imprevista, porquanto a verdade é que o Governo confiou ao Congresso Nacional a elaboração desta lei, já desnecessária no momento. E, confiando ao Congresso Nacional essa tarefa, era de esperar que o Poder Executivo se conformasse com as modificações para melhor, introduzidas no Projeto governamental.

Apesar da pressão do tempo, apesar das circunstâncias do momento, com a acumulação da votação do Projeto de Reforma Constitucional, a verdade é que o Congresso o trabalhou com zelo, com afinco, e sobretudo com um senso de oportunidade que muito o enaltece.

O Substituto Ivan Luz, resultante do estudo da Comissão Mista, maturo, sensivelmente, o Projeto inicial, como tive ensejo de manifestar, numa declaração que fiz, propugnando algumas modificações especialmente a redação.

É interessante, entretanto, que esses vetos buscassem, sobretudo, excluir do Projeto algumas disposições que nele ainda figuram e que não deviam estar no seu contexto.

É claro que o veto não poderia espremer o projeto, no que tange à exclusão do julgamento pelo júri de imprensa.

Esse erro gravíssimo, que acabamos de cometer, não abona nem o Governo nem o Congresso. É engano supor que um juiz singular está mais qualificado a apreciar um crime de imprensa do que um julgamento coletivo de juizes não togados.

O crime de imprensa, quando vai a julgamento por queixa do ofendido, é sempre um delito que repercute na sociedade. De modo que o melhor caminho para julgá-lo é, incontestavelmente, um corpo de jurados leigos. Os juizes togados criam, aqueles especializados na justiça criminal principalmente, uma mentalidade acusatória que não é para louvar, especialmente em circunstâncias tais, ao passo que os juizes coletivos, os juizes não togados, estão muito mais desprovenidos de qualquer mentalidade acusatória para realizar um julgamento de justiça que corresponda aos sentimentos da sociedade.

O que se tem verificado em relação ao júri de imprensa é que ele funciona como uma válvula democrática. É uma garantia das liberdades públicas, é a supremacia da garantia da suprema liberdade de manifestação de pensamento. É fácil levantar um contraste para verificarmos o acerto dessa afirmativa quando o querelante é autoridade pública, quando a queixa criminal desce das alturas do Poder sobre o pobre jornalista incriminado, quando sempre o júri de imprensa absolvi o jornalista.

Ele funciona, portanto, no caso, como um tribunal de suprema instância do sentimento social, colocando o jornalista a salvo dos excessos e do arbítrio do poder. Quando, entretanto, o querelante é um participante da sociedade sem uma investidura qualquer de poder, quase sempre o júri de imprensa condena o jornalista. De modo que ele funciona, ainda assim, como um elemento precioso de defesa da honra individual contra os excessos e os arbítrios dos jornalistas.

Ninguém está defendendo aqui a liberdade de manifestação de pensamento pela imprensa com os excessos de que todos somos testemunhas. O que estamos afirmando é que essa liberdade de manifestação de pensamento precisa estar mais resguardada ainda em relação aos excessos do poder do que em relação aos próprios excessos do uso do seu exercício.

Posso falar como estou falando porque tive oportunidade, por duas vezes — e se mais vezes o fiz não

me vem a memória o fato — de defender jornalistas em que-las propostas por autoridade investida de pleno poder, sendo que um desses jornalistas, modesto e corajoso, apesar de humilde, era acusado injustamente pelo Prefeito Municipal da cidade do interior do meu Estado.

Foi bem, Sr. Presidente, o júri de imprensa estava aí na primeira da sua prática, através do Decreto-lei de 1973. Juiz da Direção presidia este julgamento, porque o júri não é constituído somente de juizes leigos, é presidido por juiz togado que tem voto também.

Esse jornalista foi absolvido e absolvido por unanimidade. Na audiência compacta que existiu ao julgamento, o Prefeito Municipal estava presente com todos os seus assessores e possíveis assessores.

O júri absolviu aquele jornalista de uma cidade do interior do meu Estado. E como é um jornalista inteligente, algo até pitoresco nas suas manifestações de pensamento, e corajoso, incluiu como epígrafe de seu jornal a seguinte interessante legenda: O primeiro jornalista processado pela nova Lei de Imprensa.

Outro fato ocorreu na Capital do Estado. Foi querelante o Governo do Estado. O jornalista foi também absolvido, depois de acusado de haver publicado notícia falsa, capaz de infundir o alarma social, porque anunciava possível greve de padeiros. Naquele tempo, as greves, quando assim anunciadas, a sustentavam. Depois disso, passaram a não assustar mais.

Sr. Presidente, se o Governo está no propósito de vetar disposições da Lei de Imprensa, que esse veto requeira alguns dispositivos que ainda devem ser eliminados do projeto, tal como o aprovamos.

Vou fazer referência a três apenas dessas disposições, acreditando que o Sr. Ministro da Justiça examinará o fato para verificar que não só o projeto governamental como o Congresso, aprovando-o nessa parte, se excederam.

Um dispositivo desfeia, sobretudo, o projeto, quando se refere à participação direta, indireta, ou subsidiária de estrangeiros em empresas jornalísticas brasileiras. Vou ler a disposição que, segundo me parece, resultou de emenda do honrado Senador Mem de Sá, antigo Ministro da Justiça do Governo Castelo Branco.

O Sr. Eurico Rezende — Permita-me V. Exa.: e principal adversário do projeto.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Prefiro não fazer apreciação sobre os adversários deste Projeto de Lei de Imprensa. Devo, aqui, confessar a V. Exa. que não apresentei uma emenda, não fiz nenhuma interpretação ou coleção pela imprensa. Vi tanta gente correndo em defesa da liberdade do pensamento e tanta gente correndo em defesa da liberdade do pensamento e tanta gente dizendo-se entendida em matéria de crimes de imprensa, que preferi silenciar. Muitas vezes, o silêncio é melhor, como protesto, do que a procura ampla do vedetismo da imprensa.

O Sr. Eurico Rezende — Compreendo o sentido das palavras de V. Exa. e, obviamente, a deferência não é a mim, porque defendi o Projeto nos seus pontos principais.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — V. Exa., com muita razão e oportunidade, se exculpa de uma acusação que, aliás, não foi feita a V. Exa. e não é feita desdenhosamente a nenhum dos nossos pares na Câmara ou no Senado. Mas o sorriso com que V. Exa. grifa o seu aparte, revela que V. Exa. ficou também impressionado com o vedetismo em relação ao Projeto de Lei de Imprensa.

O Sr. Eurico Rezende — Principalmente o vedetismo do honrado Senador Mem de Sá.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Ai V. Exa. (na precipitação a reação com a qual não ficou muito formado).

O Sr. Eurico Rezende — Sim, mas eu tenho ficado. Vi a importância dos trabalhos da Comissão e posso dar este documento a V. Exa.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Se amanhã eu estiver, pessoalmente, a conclusão do relatório do ex-Ministro da Justiça Mem de Sá, o estumarei publicamente. Mas estou adiando porque ainda não chegou a esta conclusão, para que a leitura na ausência de S. Exa.

O fato é que esta disposição da lei de imprensa declara que não "rigorosamente vedada qualquer participação de estrangeiros em empresas jornalísticas que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou nomenclatura, participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou capangados," etc.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. deve ter gostado do "rigoroso, amamentado"...

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Mas, o "rigorosamente" está muito bem aqui.

Ora, Sr. Presidente, uma lei deve ser correta no seu enunciado, para evitar o abuso na sua aplicação por parte do juiz, neste caso por parte do juiz togado. Sobre tudo uma lei penal.

Então, pergunto a V. Exa.: a participação vedada é a direta, a participação vedada é a indireta ou a participação vedada é a sub-reptícia? Onde V. Exa. coloca esta participação sub-reptícia? A participação direta e a indireta esgotam a matéria. Uma participação ou é direta ou é indireta. A participação que é direta não é indireta, e a participação que é indireta não é participação direta. Agora, V. Exa. depois de se referir à participação direta e indireta, referir-se à participação sub-reptícia é abrir ao juiz toda sorte de arbítrio na interpretação da lei, por um critério eminentemente subjetivo. Porque o critério de participação direta é um critério objetivo...

O Sr. Eurico Rezende — Exato.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... o critério de participação indireta é um critério objetivo, o critério de participação sub-reptícia é um critério subjetivo. E nos devemos, quanto mais neste particular, fugir a dar ao juiz instrumento de uma interpretação subjetiva para a aplicação de uma penalidade, qualquer que ela seja.

O Sr. Eurico Rezende — Principalmente envolvendo implicações patrimoniais até sobre as empresas.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Patrimoniais, diz V. Exa. muito bem.

De modo que estou certo de que V. Exa., que foi a favor do projeto...

O Sr. Eurico Rezende — Foi parcialmente a favor do projeto.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... V. Exa., que não participou, nem direta nem indiretamente, muito menos sub-reptidamente, do vedetismo, em face desse projeto, defenderá junto ao Governo, a necessidade de esboçarmos o conteúdo da futura lei desta particularidade que, sobretudo, a desfeia, além de representar um perigo para a aplicação do seu texto.

O Sr. Eurico Rezende — Lavo dizer que vou remeter o discurso de V. Exa. — e com esse objetivo coarctar

o apauamento taquigráfico — ao Sr. Ministro da Justiça. É um trabalho de colaboração interessante, oportuno e urgente que V. Exa. esteja.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Se V. Exa. não der a colaboração pessoal de uma opinião sua, poderá difícilmente manter o discurso, porque o honrado Sr. Ministro da Justiça é inabalável, sobretudo, em matéria de liberdade de pensamento. V. Exa., que é tão defensor das liberdades públicas, pode por ser uma pequena colaboração, dizendo ao Sr. Ministro da Justiça que seria, sobretudo, um trabalho de atormestramento no texto.

O Sr. Eurico Rezende — Poderá prestar. Mas V. Exa. diz que eu defendendo as liberdades públicas. É um fato. Mas é que V. Exa., não só pela idade, mas pelo mérito, defende essa liberdade há mais tempo que eu. De modo que a maior densidade de colaboração está do lado de V. Exa.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Concoo com o elemento leigo, no caso.

O Sr. Eurico Rezende — Também.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Não há nada melhor para julgarmos a necessidade de defender as liberdades públicas do que a experiência.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. vai-me permitir focalizar um outro ângulo: entendo que o acordo feito em palácio, para suprimir a figura da co-autoria, não vai surtir efeito, porque não foi suprimido o caput do artigo que instituiu a co-autoria.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — V. Exa. vai-me desculpar. Não participei dessas conversas, nem da Comissão Mista nem no Palácio, mas parece-me que, se foi excluída do projeto de lei a disposição relativa à co-autoria, na redação final terá que ser excluídas todas as referências a ela.

Aliás, devo dizer que não compreendi porque houve tanto combate a essa co-autoria, na forma por que ela foi estabelecida, sem que se tivesse verificado que ela estava apenas estabelecida em termos inatáveis. Mas a co-autoria em si poderia ser aceita, se transfigurada no princípio de uma responsabilidade solidária...

O Sr. Eurico Rezende — Exato!

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... ficando ao ofendido, ao querelante, a liberdade de escolher entre aqueles a quem devesse processar.

O Sr. Eurico Rezende — Foi o ponto-de-vista que defendi na Comissão. Dou meu depoimento a V. Exa., a esse respeito.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Vê V. Exa. a honestidade com que estou me manifestando a respeito desse projeto de Lei de Imprensa. O que não era possível era termos uma disposição, como a que veio no projeto governamental, estabelecendo a responsabilidade sucessiva, e, logo após, incluímos o preceito estabelecendo a co-autoria. Isto não era possível, de maneira alguma.

Mas me felicito de haver sido eliminado do projeto o princípio da co-autoria. Penso que o princípio que deve ser sempre defendido por todos nós é o da responsabilidade sucessiva e, desde que possa o ofendido provar a indenidade financeira ou a indenidade moral também de um ofensor para preferir, então, processar outro.

O Sr. Eurico Rezende — E ele fica com a faculdade da escolha, da opção.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — É claro que se faz prova da inexistência financeira ou moral dos responsáveis, sucessivamente, ele é uma opção.

O Sr. Eurico Rezende — Perfeito!

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Agora, chama a atenção de V. Exa. que se está mostrando tão interessado pelos possíveis vícios que o Governo vai opor a matéria, para uma disposição, que não tem razão de ser, relativamente à prova da verdade. Então V. Exa., que também não se alia do meu ponto-de-vista contrário à proibição da prova da verdade, quando a oferta se refere ao Presidente da República. Foi um ponto sobre o qual muitas opiniões foram manifestadas, e muitas delas, a que vier insinuosamente. A pessoa do Presidente da República precisa estar sempre a salvo de uma prova de verdade. Mas, não é só a pessoa do Presidente da República, a pessoa do Chefe do Governo, estrangeiro, Chefe de Estado ou Chefe de Governo, para atendermos aos regimes presidenciais e aos regimes parlamentares e, também, os representantes diplomáticos. Mas a verdade é que a Lei no particular, tal como tem sido: toda gente está dentro, e bom dizer desta proibição da prova da verdade. E assim que não se faz a prova da verdade contra o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ora, eu não compreendo a extensão. Não compreendo essa extensão ao Presidente do Senado e ao da Câmara. Eles não têm qualquer situação de privilégio ou prioridade sobre os demais componentes das duas Casas do Congresso. No entanto, estão em situação privilegiada!

O Sr. Eurico Rezende — Este ponto eu salientei na Comissão. Foi vencido. Enquanto se dá esse privilégio de ordem penal aos Presidentes da Câmara e do Senado, ele é negado ao do Congresso. Neste caso, a expressão deveria ser "Presidente do Congresso Nacional".

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sim, mas tal figura não existe. Ela foi criada apenas por vaidades, por vanglorias. Existem as figuras de Presidente da Câmara e Presidente do Senado, e a Mesa do Senado que preside os trabalhos do Congresso.

O Sr. Eurico Rezende — Estou de pleno acordo com V. Exa. Mas temos que encarar uma realidade, que vai emergir dentro em poucos dias, que é a figura do Presidente do Congresso.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Mas esse é o Vice-Presidente da República.

O Sr. Eurico Rezende — Mas não tem...

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Naturalmente, porque esqueceram.

O Sr. Eurico Rezende — É o que estou dizendo a V. Exa. Entendi, então V. Exa. — e notei nesse sentido — que se deve colocar nessa clínica de imunidades penais o Presidente da República apenas. A maioria da Comissão não teve sensível às observações do Senador Mem de Sá, entendeu contudo e ampliar, o que de fato foi feito. Mas eu entendi que se deve mesmo colocar os "Chefes de Governo Estrangeiro e os Chefes de representações diplomáticas no País".

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Está certo.

O Sr. Eurico Rezende — O Senador Mem de Sá foi contra, mas neste ponto, S. Exa. foi vencido. Estou com V. Exa.: apenas o Presidente da República. Ainda mais: não queriam dar foro especial, o foro superavaliado do

Supremo Tribunal Federal para julgar o Presidente da República. O Senhor Américo Neto negava esse privilégio ao Presidente da República, querendo colocá-lo sob o foro criminal. Emenda de minha autoria foi que deu, como foro especial do Presidente da República, na hipótese de prova da verdade, o Supremo Tribunal Federal. Houve emenda nesse sentido. Então, ve V. Exa. que a questão da prova da verdade não teve um desate feliz na Comissão e criou-se V. Exa. diz muito bem, um bode onde todo mundo embarcou.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Estou vendo, agora, que, quando V. Exa. se manifestava na Comissão Mista, a minha inspiração baixava sobre V. Exa., levando-o a tais posições de evidente acerto. V. Exa. estava absolutamente certo quando não admitia a prova da verdade, em relação ao Presidente da República, estava certo quando não a admitia em relação a chefes de estado estrangeiros e representantes diplomáticos. Mas, fora disso, tudo é abuso. E pergunto a V. Exa.: por que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm essa imunidade de escapar à prova da verdade e não a têm os Senadores e Deputados?

Quando a disposição se refere ao Senado, se refere ao seu Presidente, como se os delitos do Presidente do Senado deveriam ser mais resguardados por força de sua autoridade de Presidente do Senado, do que os delitos de um Deputado ou Senador, tanto mais que estes fazem muito mais e estão muito mais expostos ao desagrado das pessoas a quem por ventura ofendam. E não compreendo, portanto, como os Ministros do Supremo Tribunal Federal possam estar excepcionados dessa verdade quando são membros de um Poder como nós somos de outro, quando os Senadores e Deputados arcam com o onus a que V. Exa. se refere.

O Sr. Eurico Rezende — Houve, nesse sentido, desprendimento e renúncia do nobre Senador Mem de Sá.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Vamos ver adiante, Sr. Presidente, uma disposição verdadeiramente inaceitável e que representa um dos pontos altos do arbítrio desse projeto que se transforma em lei. É aquela disposição que, por assim dizer, elimina da prática da imprensa brasileira, o uso do pseudônimo. Admito que V. Exa., como jornalista que terá sido na sua terra, terá usado, muitas vezes, o pseudônimo. O pseudônimo de quem escreveu não é atestado de covardia pessoal. Não é demonstração de covardia cívica, é um artifício de que o indivíduo lança mão como que se despersonalizando para poder dizer melhor, mais à vontade, aquilo que talvez sob sua assinatura não quisesse ou não devesse dizer.

Essa a significação de um pseudônimo literário e nós conhecemos...

O Sr. Eurico Rezende — Em prosa e verso. Basta invocar-se aqui a figura fascinante e respeitável de "Lulu Perola" na Bahia.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — O exemplo citado por V. Exa. comprova o que eu ia afirmar. Dentro de pouco tempo, todo mundo sabia quem era "Lulu Perola", como em qualquer literatura, em qualquer imprensa do mundo, todo mundo sabe quem está sob pseudônimo.

Não é preciso estabelecermos esta obrigação de jornal possuir um livro em que...

O Sr. Eurico Rezende — Foi emenda do eminente Senador José Cândido Ferraiz, aliás a emenda dele tem a personalidade.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Lamento a sua ausência para que S. Exa. pudesse explicar a razão des-

ta disposição. Por que há de um jornal manter um livro em que esteja escrito o nome do jornalista que escreveu sob pseudônimo, o nome e o pseudônimo? Para que se tenha sempre ali a prova de que quem está sob aquele pseudônimo é aquele jornalista? Mas que importância tem isso para um processo penal por crime de imprensa, se o diretor do jornal é o responsável pela sua publicação?

O Sr. Eurico Rezende — Ele nomeia o autor ou então sobre a responsabilidade penal.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sim. Ele que indique o autor que se esconde sob pseudônimo. Que importância tem isso para um processo penal, se depois de algum tempo não há pseudônimo alguma na imprensa diária sobredito, que não seja conhecido de todo o público leitor do jornal?

O Sr. Eurico Rezende — Exato.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — De modo que não compreendo essa disposição. Estou certo de que V. Exa., também não de particular, concorda comigo, e agora junto ao Sr. Ministro da Justiça no sentido de excluir-se disposição que, evidentemente, elimina todo o sentido do pseudônimo, acaba, portanto, com uma prática universal de todos os tempos e de todas as literaturas.

O Sr. Eurico Rezende — Verifique V. Exa. o seguinte: na argumentação desenvolvida na Comissão, chegou-se ao absurdo de comparar o pseudônimo ao anonimato. São coisas inteiramente diferentes.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Não há, absolutamente, semelhança.

Oportune-me agora, para exemplificar esta parte do nosso debate, o exemplo de Alceu de Amoroso Lima, hoje um dos jornalistas mais brilhantes da atual situação política. Alceu de Amoroso Lima não foi o seu nome literário nos primórdios de sua brilhante atuação na crítica brasileira. Usava o pseudônimo de Tristão de Athayde. Mas pouco tempo depois todo mundo sabia que, sob o pseudônimo de Tristão de Athayde, se escondia um brilhante espírito que talvez pela sua formação cultural diversa, ainda, humildade para se apresentar ao público subvertendo artigos de crítica literária com o seu próprio nome. Hoje todo mundo sabe que Tristão de Athayde é Alceu de Amoroso Lima, e talvez qualquer artigo seu possa ser identificado. É possível que se tenha procurado com o dispositivo, saber o mais depressa possível quem é "João da Silva", que assina uma coluna substituindo Hélio Fernandes.

O Sr. Eurico Rezende — Então qualquer semelhança com a emenda e o Sr. João da Silva será mera coincidência...

O Sr. Bezerra Neto — Permite o nobre orador um aparte? (Assentimento do orador) V. Exa. chegou ao ponto preciso, ao objetivo do texto aprovado, da emenda do nobre Senador José Cândido. Ela não viava diretamente a possibilidade do processo penal, e, sim, com o registro do pseudônimo usado nas publicações da imprensa, identificar, em flagrante, colaboradores com diretos políticos suspensos. Mas, mesmo assim foi inócuo o alcance do texto, pois João da Silva ou outro com diretos políticos suspensos atenuando pessoas de confiança para se responsabilizar por eles no livro.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Quer dizer que a introdução deste dispositivo na emenda vai afugentar João da Silva mas não impedirá que outros João da Silva surjam todos os dias e desapareçam no dia seguinte.

O Sr. Bezerra Neto — Não para atingido este objetivo. João da Silva ou outros com diretos políticos suspensos encontrarão também outras pessoas para se responsabilizarem por eles na direção dos jornais.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — V. Exa. chegou ao ponto. A ameaça outorga, ameaça muitos. O artigo ficará inócuo.

O Sr. Eurico Rezende — Feito o processo penal contra João da Silva, bastaria ao João da Silva que encontrasse o alegado ilicito penal aliar que não é com ele. Então, para pais em que a família "Silva" parece que é majoritária, nos vamos ter um lago de cartas precatórias por toda a hierarquia do Brasil e, com essa proteção, surgirá o impacto prescricional dos dois anos. De modo que estou de pleno acordo com V. Exa. e agora também com a argumentação do Senador Bezerra Neto, que foi aliás, o Presidente da Comissão Mista. Mas, Sr. Senador Aloysio de Carvalho, quero salientar que V. Exa., sem nenhum vedetismo, sem nenhum parapolitismo, sem nenhum propósito de enrijecimento da imprensa...

O Sr. Bezerra Neto — Muito bem.

O Sr. Eurico Rezende — ...sem nenhum desígnio de crítica à orientação governamental, está preparando um bom serviço, sinceramente, um bom serviço. V. Exa. salienta pontos de projeto que merecem erradicação. Está desenvolvendo a crítica do projeto e da legislação.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Antes do artigo jornalista, porque tem o muito trabalho de ter comido como jornalista.

O Sr. Eurico Rezende — Esta crítica vai remeter-se ao Sr. Ministro da Justiça, que está, como em outras oportunidades, empobrecido hereticamente, numa elaboração legislativa em harmonia com a ordem jurídica constitucional e com os objetivos que, realmente, devem informar uma lei de imprensa.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — E V. Exa. poderá acrescentar que esse dispositivo é inócuo. Além de desferir o texto da lei, a presunção de evitar que alguém, nas atividades de jornalismo, use um pseudônimo, quando esta é uma das práticas universais, como disse, de todos os tempos, de todas as literaturas, de toda a imprensa impressa e desabonada do Brasil.

Sr. Presidente, a colaboração espontânea, sem vedetismo, que me trouxe o honrado Senador Eurico Rezende dá-me por bem pago das considerações moderadas (há apelado!) e breves que tentei fazer aqui, ocupando a hora do Expediente.

Devo dizer, em louvor ao Deputado Ivan Luz, a quem ficou confiado o projeto e, consequentemente, a redação final, que S. Exa. realizou um trabalho louvável, melhorando concretamente, através do seu substitutivo, o projeto governamental. O que nos cabe agora, é desejar que esta lei, desnecessária, no momento, porque a lei atual de imprensa satisfaz perfeitamente aos objetivos de defesa contra os abusos no exercício da liberdade de pensamento, é de desejar que esta lei tenha uma execução boa, liberal, que não ofenda as nossas tradições de liberdade. (Muito bem, Palcos.)

O SR. PRESIDENTE: (Noção da Gama) — Tem o

palco o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Le o seguinte discurso) -- Senhor Presidente, Srs. Senadores, afinal,

aos primeiros minutos de hoje, dava-se conta este mandatário do Amazonas de que, dentro de mais alguns dias, se encerrava a sua atividade nesta egrégia Casa.

Perlustrou, na verdade, um longo caminho, no qual enveredou nos afastados idos de 1951, que lhe foi indicado na inapelável decisão popular, em que se constituiu o prêmio eleitoral de outubro de 1950.

No velho Monroe, até 1958, permaneceu atento, cumprindo os seus deveres para com o Estado e a Nação, ao lado das figuras notáveis que compunham o elenco de suas bancadas, atuantes, sobremaneira, sem discricórdia, no plenário geral ou das comissões.

Não há dúvida, como todo estreado, houve de testar a área em que incurtionava, de atmosfera, consequentemente, de alto teor político.

Dai, no primeiro ciclo, cingir-se mais ao que se passava em derredor em termos de função legislativa em vista de influências pessoais ou partidárias moderadas ou setaristas.

Não esquecia, a todo o instante, do convívio entre homens de cultura e inteligência, que o cercavam — e ali estavam galgando mais um degrau da sua carreira — a recomendação de um Confúcio de que "o homem prudente é aquele que conhece os outros."

Na investitura, a que alçada sem outro escalão da cronologia legislativa, assim inisitamente levado, justificava-se a posição de expectativa e receptividade no nobre meio que compartilhava nos oito anos do primeiro mandato, empolgando-se e compenetrando-se pelas funções que lhe destinaram visando aos elevados interesses da coletividade federativa que representava, observando, estudando, calando, julgando pouco, perguntando muito como aconselhava, em sua intuição, Augusto Graf.

Impõe-se retificação a mal-entendido quanto a que, no pleito de outubro de 50, houve criador de novas criaturas, surgentes no cenário político bare.

A reciprocidade valeu. A força partidária da época, atuando decisivamente através das cúpulas, ensejou indubitavelmente a vitória de nomes lançados para o Senado e o Governo do Estado.

Ambos completaram-se, falseando-se a verdade, se cada um, isoladamente, tentasse a sorte, dentro dos objetivos em mira, frente a então coligação governamental com sua máquina político-administrativa de notório porte.

Não obstante, no longo tempo decorrido, os fatos relembram-se com a nitidez da época, embora distorcem-se em mentes apaixonadas, contraindo-se, infelizmente, o que já Voltaire observava face a que "não há verdade que não haja sido perseguida ao nascer."

Adequadamente, um outro pensador de exatíssima inteligência, dizia que "o tempo é a soberana medicina de nossas paixões."

Eis como se comportava e agia no mandato anterior este mandatário eleito por uma coligação partidária, após cujo pleito os vitoriosos tomaram os caminhos que as urnas indicaram, cada qual com as responsabilidades inerentes.

Dentro desse espírito, anima-se este mandatário a aceitar a apresentação de seu nome à recondução em dispositivo político-partidário, dentro do qual não se vian as combatares figuras do pleito de 51, ora em campo oposto pelos ditames da conjuntura eleitoral da época vivida. Infelizmente, Sr. Presidente, assim ocorria, em terreiros contrários estavam os aliados de 50, disputando um mandato único do terço desta Casa.

As urnas manifestaram-se favoravelmente pela recondução.

Reiniciam-se assim, a 10 de fevereiro de 1959, as minhas atividades parlamentares com o diploma novo, que, por não lhe terem formulado objeções, dada a sua limpidez, elas se fizeram continuar sem interrupção.

Nos oito anos anteriores, Sr. Presidente, com assiduidade, compreensão e firmeza de propósitos, já muita energia havia sido consumida, dissipada que foi inutilmente na colimação de objetivos grandiosos em favor de sua terra natal.

Revela-se agora — tanto tempo escondido — como lhe seria possível superar outro período com as decepções e esperanças perdidas?

Longo prazo mais lhe imputam, esperando que novos alentos lhe dessem forças para contornar as resistências, transpor dificuldades, convencer espíritos, que ainda não conheciam bem o que representavam para o Brasil as riquezas cantadas, em prosa e verso, do Vale Amazônico, que infernalmente azucrinavam as oíças sensíveis de regiões realçadas.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, resolveu o mandatário confirmado dispor-se a cumprir, no tempo previsto seguinte, as tarefas que lhe foram presentes, sem importar as armias, caso as desejasse aceitar ou enfrentar, no sentido de que sua terra natal, algo conquistasse em seu benefício.

Não se enganava, porém, da ardua lida a que se entregava de corpo e alma para corresponder, de alguma modo que fosse, a expectativa da nobre gente planiciária, tão estóica se revela nas barrancas e nas selvas de suas paragens incompreendidas, andando-se, a partir de então, ao trabalho com disposição e espírito prático revigorados, que a convivência passada autorizava neste alto cenáculo do Legislativo da República, objetivamente vivendo, concretamente agindo papavelmente entendendo-se, para não se comprometer em enredos envolventes ou sonhos mirabolantes.

No mandato que ora expira, outros valores enriqueceram este plenário alto.

Viram neste representante, talvez, nos dias iniciais da caminhada nova, alguém consumido pelos dissabores e lutas constantes.

Na verdade, tal coisa acontecia, quem sabe ocorrendo à memória dos que assim pensavam que, como Camilo Castelo Branco, "no homem gasto, vão-se as ilusões e fica a experiência."

O Sr. Edmundo Levi — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. VIVALDO LIMA — Com prazer, ouvirei o aparte de V. Ex^a.

O Sr. Edmundo Levi — Nobre Senador Vivaldo Lima, estou ouvindo, com emoção, o relato que V. Ex^a faz da sua trajetória parlamentar. Foi seu companheiro no velho e glorioso PTB de nossa terra. V. Ex^a foi um dos esteios do Partido Trabalhista Brasileiro no Amazonas. Semore se manteve com dignidade no seu posto sempre representou dignamente o sua terra. V. Ex^a é um homem diferente, tem a paixão pelas coisas certas, procura agir sempre dentro de uma linha reta. De maneira, nobre Senador Vivaldo Lima, que V. Ex^a, no momento em que se despede do Senado, deixando ainda alguns companheiros que com V. Ex^a integravam o velho TPB, por certo leva a admiração de todos nós pela sua retidão, pela maneira cordata e pela maneira retilínea com que sempre procurou desempenhar o seu mandato e desincumbir-se de suas tarefas. Agora estamos em posição diferente, eu e mais o companheiro Artur Virgílio no MDB e V. Ex^a na ARENA, mas, nem por isso, deixo de

tributar a V. Ex^a a homenagem da minha admiração e respeito, e não o faço apenas em meu nome, mas também no daqueles companheiros que hoje integram nesta Casa o MDB.

O SR. VIVALDO LIMA — Não sei, nobre colega, como encontrar expressões para agradecer sua pronta interferência no meu discurso a que, à guisa de aparte, lhe deu forte testemunho que, aliás, é fruto da sua formação moral e política. Já alguém disse, no século passado, e se acha inscrito em brilhante livro, que os mais belos pensamentos são os que não se escrevem ou se dizem.

Queira aceitar, portanto, na mudez audiente desta posição ante o microfone o silêncio a perdurar em resposta a seu generoso aparte.

(Retomando a leitura)

Sr. Presidente e Srs. Senadores, este segundo período, com a compreensão dos lúcidos espíritos que se aninharam nesta Casa, honrando seu plenário ou brilhando nas suas Comissões, sem esquecer todo aquele que nos setores técnicos e administrativos tanto promoveram pelo bom nome deste Poder, dando-lhe majestade e grandza moral, foi envolvido crucialmente por episódios políticos que lhe alteraram a constância e normalidade do anterior, salvo, naquilo, os instantes de agosto de 54 e novembro de 55, os quais à história cumpre tecer através das confições fidedignas, quanto às origens edesenhadas seguintes.

Apesar de tudo, no emaranhado das conjunturas políticas envolventes, cada qual mais complexa e logicamente imprevisíveis em seus efeitos, algo de proveitoso se vislumbra visando ao Brasil grande na comunidade internacional.

Em particular, na Amazônia notase fundada esperança de um porvir melhor com as iniciativas em curso e tantos outros empreendimentos prometidos, que já a convence de sua integração econômica e seu povoamento reprodutivo assecuratórios de uma sobrevivência próspera, de potencialidade reconhecida, como Nação superiormente alinhada num futuro próximo entre as que mais o forem na comunhão universal.

Compenetra-se, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de que, neste Poder da República, para tal fim auspicioso tem concorrido patrioticamente, em vista do qual, na medida de suas forças e capacidade, como unidade desvaliosa, este mandatário tentou corresponder a expectativa de seu valeroso Estado.

Nos Anais da Casa, os seus passos se marcam indelévelmente, superficial ou profundamente, as pegadas não se podem simular, atribuindo-se as suas linhas intransferíveis a César e que é de César, visto como somente a omissão, a displicência, a franqueza e a apatia podem traduzir a presença física na dissimulação, que não passa da mentira muda de suas páginas brancas.

Poucos dias restam, Sr. Presidente e Srs. Senadores, para que este representante responda às convocações da ilustre Mesa e de nobres pares.

Desta vez, as urnas, equivocadamente ou não, resolveram mudar. Que o seguinte, veterano, retome o caminho que interrompeu no passado, abrindo novas trilhas por onde o Amazonas possa paltrilhar, desdobrando-se e enriquecendo-se, com a alegria e a felicidade estampadas nas faces de sua brava gente, já vivida sofridamente, mas nunca desesperançada de dias melhores para suas gerações vindouras.

Os contemporâneos impacientam-se e desejam que o Brasil retome, já e já, o caminho do progresso, dentro da ordem social e política sem discriminação de quadrantes, sem regionalismos, sem áreas desenvolvidas e áreas prordenadamente subdesenvolvidas, como um todo, a fim de que este "gigante pela própria natureza" levante

te-se do seu "berço expiêndido" e fique de pé para ajudar o próprio mundo nos seus excelsos anseios de liberdade, de fraternidade e bem-estar social.

Que as sucessões, Sr. Presidente e Srs. Senadores, neste Poder, não importem em coluções de continuidade no bom sentido, que sejam — admita-se mesmo — para maior fôlego nas intenções altas ou místicas em termos de nacionalidade, uma vez que, como alguém já o disse com muito acerto, "devemos aproveitar bem o dia de hoje, pois é sempre mais tarde do que pensamos".

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. VIVALDO LIMA — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Estamos nos últimos dias da Sessão Legislativa, e de Legisatura, melhor dizendo, vivendo as emoções mais diversificadas, porque, após anos de intervenção verificamos que em virtude de irrecorível decisão popular muitos dos nossos companheiros deixam a Casa, entre eles V. Ex^a que se destacou, sobretudo, como estudioso dos problemas nacionais; esses estudos sempre desenvolvidos com a frequência traduzida pelo seu comparecimento na tribuna desta Casa. As questões mais diversas, os temas de maior repercussão, foram alvo dos pronunciamentos de V. Ex^a e essas orações, além da densidade do conteúdo se caracterizaram pela graça e pelo rendilhado literário do continente. Sempre notei esta característica em Vossa Ex^a: o cuidado na linguagem, discursos que, pelo assunto versado e pela forma de que eram revestidos, passaram a integrar, a aformosar os Anais desta Casa. Uma particularidade que deve ser citada neste instante de despedida, é a de que V. Ex^a nunca adotou o egoísmo dos assuntos do seu Estado, Defendendo, intrinsecamente, os interesses e as reivindicações da Amazônia, perlongou, com a sua atenção e a sua análise os problemas de outros Estados, de outras regiões e, de um modo geral os problemas nacionais. Quando membro da Mesa, na qualidade de 1º Secretário, V. Ex^a construiu uma constância de dedicação e de rigor, no encaminhamento e na solução das questões da sua competência. E, pois, justo que louvemos, hoje, o estudioso de sempre, nesta Casa. Dai por que deseja, não apenas em meu nome mas, em nome da Aliança Renovadora Nacional, vale dizer, do nosso Partido, apresentar a V. Ex^a o nosso louvor pela sua atuação e pedir a V. Ex^a que grave, no seu espírito, a certeza, que lhe deve ser bendita, de que sua longa passagem pelo Senado Federal honrou o seu mandato e dignificou o seu Estado.

O SR. VIVALDO LIMA — Nobre colega e brilhante representante do Espírito Santo nesta Casa, a mesma disposição que acaba de manifestar é a do primeiro aparteante des e meu desalinhado discurso.

O Sr. Eurico Rezende — Não apoiado.

O SR. VIVALDO LIMA — É impossível, face à emotividade, responder com palavras adequadas o bondoso aparte de V. Ex^a.

Ao Amazonas, contudo, cabe ler e meditar sobre as linhas do aparte e, mais adiante, traduzir, de qualquer forma, se houve na verdade uma manifestação no sentido de mudança ou de restauração.

(Retomando a leitura)

Sr. Presidente, a todos desta douta Casa Legislativa, o meu muito obrigado pelas atenções inúmeras recebidas.

Ao Amazonas, pela insigne honra concedida, expresse que, missão fielmente cumprida, de todos os deveres,

mais importante, todavia, no pensamento de Cícero, é a gratidão, memória viva e imorredoura do próprio oração.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Silvestre Péricles
Josaphat Marinho
José Feliciano

Irineu Bornhausen — (11)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos.

Está encerrado o período destinado ao Expediente.

Vai-se passar à

ORDEM DO DIA

A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Srs. Senadores.

Item único:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 283, de 1966, (nº 3.950-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 14.027.673.000, para indenização à Companhia Port of Jari, tendo pareceres favoráveis, sob nºs 49 e 67, de 1967, das Comissões de Finanças, com voto contrário do Sr. Senador Lino de Mattos, e Projetos do Executivo.

A discussão do Projeto foi encerrada em sessão anterior.

A votação não pode ser feita, por falta de número. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Com a presente sessão o Senado encerra os seus trabalhos no período de funcionamento extraordinário resultante da convocação constante de Ato Institucional.

O último ato do Congresso Nacional nesse período — sexta sessão legislativa extraordinária da quarta legislatura — será realizado pelas duas Casas em conjunto, às quinze horas de hoje, e consistirá na promulgação da nova Constituição do Brasil.

No dia 1º do próximo mês de fevereiro voltará o Senado a reunir-se às 14 horas e 30 minutos, em sessão preparatória, para a posse dos Senadores eleitos a 15 de novembro último. No dia seguinte, a mesma noite, deverá ser eleito o Presidente do Senado e no dia imediato os demais membros da Mesa que dirigirá os trabalhos do Senado na sessão legislativa ordinária a inaugurar-se a 1º de março.

A presente sessão será suspensa por alguns minutos, para a lavratura da respectiva ata, que deverá ser aprovada antes do seu encerramento. Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 14 horas e 45 minutos e reaberta às 10 horas e 50 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está encerrada a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata, que submetida a votos e sem observação aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 55 minutos.)

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DO DIRETOR-GERAL

O Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, no uso de suas atribuições, Deferiu os seguintes requerimentos: de Salário-Família, na forma do artigo 160, item 35, da Resolução nº 6, de 1960:

Nº Req. — Servidor — Cargo	Dependentes (s)	Grau de Parentesco	Início
DP-1.475-66 — Mário Mendes da Silva — Ajd. Porteiro PL-7	Rita de Cassia	Filha adotiva	Janeiro-66
DP-1.476-66 — João Batista de Araújo — Aux. Limpeza	Cristina Veras de Araújo	Esposa	Dezembro-65
DP-1.378-66 — Altamiro Alberto Tavares — Aux. Portaria PL-10	Angélica	Filha	Outubro-66
DP-1.391-66 — Olympio Deus — Aux. Limpeza	Paulo Henrique	Filho	Novembro-63
DP-1.365-66 — Francisco de Assis Neves — Aux. Leg. PL-9	Luis Otávio	Filho	Setembro-66
DP-1.409-66 — João da Costa Veloso — Ajd. Portaria FT-7	Demetrius	Filho	Novembro-66
DP-1.449-66 — Aldo Braga Cavalcanti — Aux. Sec. Subst. FT-5	Ana Claudia	Filha	Novembro-66
DP-1.458-66 — Derval Gomes Ribeiro — Servente Adm. FT-8	Luciano	Filho	Novembro-66
DP-1.930-66 — Messias de Souza Costa — Motorista PL-10	Fabiano	Filho	Agosto-66
DP-1.370-66 — Derval Gomes Ribeiro — Servente Adm. FT-8	Natividade Lopes Ribeiro, Paulo Cesar e Rosimeri	Esposa e Filhos	Novembro-65
DP-1.361-66 — Juvenal Silva Carvalho — Aux. Limpeza	Josinela	Filha	Maio-64
DP-1.434-66 — Paulo Costa de Oliveira Filho — Aux. Portaria PL-10 ...	Jussara	Filha	Junho-65
DP-1.411-66 — Otácio Rodrigues da Cunha — Motorista PL-10	Regina	Filha	Outubro-66
			Novembro-66
			Setembro-66

De Averbação de Tempo de Serviço, na forma do artigo 160, item 9, da Resolução nº 6, de 1960

Nº Req. — Servidor — Cargo	Repartição	Total Dias	Observações
DP-1.265-66 — Luiz Gonzaga Pereira do Nascimento — Aux. Leg. PL-10	I.A.P.B.	2.256	Todos efeitos legais
DP-1.385-66 — Jorge Teixeira Leite — Bomb. Hidr. FT-3	Corpo de Bombeiros	—	Em Zona de Guerra
DP-1.447-66 — Valdeci Sinfrônio do Nascimento — Servente Adm. FT-8	Exército	409	Todos efeitos legais
DP-1.896-66 — João Baptista de Araújo — Aux. Limpeza	I.A.P.E.T.E.C.	—	Indeferido
DP-1.400-66 — Luiz Augusto Felisole — Servente Adm. FT-8	FAB	427	Todos efeitos legais
DP-1.408-66 — Sílvia de Passos — Aux. Sec. Subst. FT-5	D.C.T.	328	Diarista
		4.357	Mensalista, ambos p-todos efeitos legais
DP-1.401-66 — Manoel Pinheiro de Moura — Ascensorista FT-7	Exército	306	Todos efeitos legais
DP-1.407-66 — Agenor Gomes Cardoso — Motorista PL-9	Exército	313	Todos efeitos legais
DP-1.367-66 — Maria Fé e Silva Stival — Telefonista PL-14	Estado do Piauí	2.381	Todos efeitos legais
DP-1.444-66 — Geraldino Alves Porto — Aux. Portaria PL-10	Exército	292	Todos efeitos legais

De Licenças, na forma do artigo 160, itens 18, 25 e 37, e 279, nº I, da Resolução nº 6, de 1960:

Nº Req. — Servidor — Cargo	Período	Total Dias	Observações
DP-1.381-66 — Maria Lúcia Lopes Barbosa — Taq. Debates PL-4	18.11 a 18.3.67	4 meses	Licença-gestante
DP-1.459-66 — Lda Augusta da Silveira Lobo Rodrigues Castro — Oficial Legislativa PL-6	21.11 a 21.2.67	3 meses	Licença-especial

Diversos, na forma do artigo 160, item 9, da Resolução nº 6, de 1960:

Nº Req. — Servidor — Cargo	Assunto	Observações
DP-1.394-66 — Aurisan Ramos Caiado — Of. Aux. Ata PL-4	Cancelamento da dependente Maria Divina Pereira Martins	Filha adotiva
DP-1.324-66 — Lis Henriques Fernandes — Of. Leg. PL-6	Férias-exerc. 1965	Republicado por haver saído com incorreções
DP-1.445-66 — Vicente de Paula de Souza Lopes — Aux. Leg. PL-10 ..	Abono dos dias 30.11, 1º e 2.12.66	Por motivos escolares
DP-1.420-66 — Geraldo Sobral Rocha — Aux. Leg. PL-9	Abono dos dias 28, 29 e 30.11.66	Por motivos escolares
DP-1.433-66 — Sândor Pereira — Aux. Leg. PL-9	Abono dos dias 1º e 2.12.66	Por motivos escolares
DP-1.413-66 — José Carlos Alves dos Santos — Aux. Leg. PL-10	Abono dos dias 23, 24 e 25.11.66	Por motivos escolares
DP-1.455-66 — José Correia Cabral — Tradutor Aux. FT-2	Abono dos dias 30-11, 1º, 2 e 12 de dezembro de 1966	Por motivos escolares
DP-1.441-66 — Luiz de Souza Leão — Aux. Leg. PL-10	Abono do dia 2.12.66	Por motivos escolares
DP-1.395-66 — Arnaldo Gomes — Aux. Leg. PL-9	Abono dos dias 22, 23 e 24.11.66	Por motivos escolares
DP-1.428-66 — Luiz de Souza Leão — Aux. Leg. PL-10	Abono dos dias 21, 22, 23, 24 e 25.11.66	Por haver participado da XI Convenção Nacional dos Ex-Combatentes

Diretoria do Pessoal, em 13 de janeiro de 1967. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.

Circunstância por ordem de antiguidade da Carreira de Auxiliar Legislativo, símbolos PL-9 e PL-10, para pagamento de vagas occorrentes da quitação da Dinah Martins Peracio, Auxiliar Legislativo, símbolo PL-2 — Resolução nº 4, de 1967 — "D. C. N.", de 12-1-67

ATÉ 12 DE JANEIRO DE 1967

N O M E S	Classe	Carreira	Senado	Serviço Público	TOTAL
De PL-9 para PL-2 — Merecimento					
Concorrem:					
Octacíano da Costa Nogueira Filho	773	773	773	1.319	2.592
Maria Maria Gomes de Oliveira	773	773	773	1.455	2.228
José Carlos Vidal	773	773	773	1.099	1.382
Miguel Teixeira Soares Filho	773	773	773	810	1.583
Neide Therezinha da Luz	773	773	773	377	1.150
Ione Ramos de Figueiredo	773	773	773	387	1.060
Eduardo Jorge Caldas Pereira	771	771	771	—	771
Maurício Nery Leite Guimarães	767	767	767	441	1.208
Geraldo Sobral Rocha	765	765	765	—	765
Afonso José Coelho César	758	758	758	4.411	5.169
Vânia Mendonça de Figueiredo	756	756	756	—	756
Regina Pelosi Silva	732	732	732	956	1.688
Francisco de Assis Neves	706	706	706	—	706
Márcia Carvalho Leite Guimarães	639	639	639	1.783	2.422
Sérgio de Otero Ribeiro	522	773	773	340	1.113
Rubem Soares Branquinho	497	773	773	—	773
Rogério Freitas Portia e Silva	421	773	773	—	773
Maria Luiza Soares de Castro	366	773	773	—	773
Maria Delith Caldas Pereira	366	773	773	—	773
De PL-10 para PL-9 — Antiguidade					
Cabe a Francisco José Nolêto Neto, conforme se verifica da relação abaixo:					
Francisco José Nolêto Neto	773	773	737	—	773
Fernandê Fonseca	773	773	737	—	773
Leônival Francisco Lopes	773	773	737	1.583	2.356
Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto	773	773	737	—	773
Francisco José Fernandes	773	773	737	6.209	6.987

Observação: Os interessados têm o prazo de cinco dias, a contar da publicação desta lista, para as observações e reclamações que pretendam formular a bem de seus interesses.

Rubem Soares Branquinho, Auxiliar Legislativo, PL-9. — Romeu Arruda, Chefe da Seção. — Visto: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.

Classificação por ordem de antiguidade da Carreira de Auxiliar de Portaria, símbolos PL-9, PL-10 e do Cargo Isolado de Auxiliar de Limpeza, símbolo PL-11, para pagamento das vagas decorrentes da aposentadoria de Leônio de Freitas, Auxiliar de Portaria, PL-9

RESOLUÇÃO Nº 69-76 — ATA 30 DE NOVEMBRO DE 1966

N O M E S	Classe	Carreira	Senado	Serviço Público	TOTAL
De PL-9 para PL-8 — Antiguidade.					
Cabe a Oscar Luiz Azevedo, conforme se verifica da relação abaixo:					
Oscar Luiz Azevedo	2.631	4.049	4.049	401	4.450
Benedicty Afonso de Araújo	2.554	2.577	2.577	—	5.151
Vicente Lobo	2.544	4.233	6.775	—	11.549
Manoel Isidoro Pereira	2.338	4.028	4.028	318	8.364
De PL-10 para PL-9 — Merecimento					
Concorrem:					
Breno Hrez de Faria	1.613	1.812	1.812	3.347	6.572
Gerônimo Alves Porto	1.308	1.308	1.717	1.097	4.433
Jose Gouveia	1.271	1.271	3.713	734	6.796
Jose Luiz dos Santos	730	730	3.702	507	5.969
Oswaldo Jose da Silva	730	730	3.333	601	5.394
Adilson Vieira de Castro	730	730	3.321	—	5.321
Eibe Cordeiro	730	730	3.394	354	5.578
Amabai Mendes de Oliveira	730	730	3.064	273	4.067
Albino Alberto Tavares	730	730	3.053	—	4.053
Osorio Ferreira dos Santos	730	730	3.016	—	4.016
Guilherme Salgueiro de Oliveira	730	730	2.817	—	3.817
Ertino Lascosk e Silva	730	730	2.595	273	3.868
Francisco Oliveira Filho	730	730	2.543	263	3.806
João Soares da Costa	730	730	2.542	—	3.802
Avelar Fonseca de Souza	730	730	2.366	7.563	9.929
Antonio Jose de Lima	730	730	2.364	—	3.724
Luiz Lourenço	730	730	2.361	—	3.721
Jose Zeferino Alves	730	730	2.361	—	3.721
Altair Veigas	730	730	2.311	593	3.904
Newton Maria Rodrigues	730	730	2.304	623	3.927
Paulo Costa de Oliveira Filho	730	730	2.304	—	3.904
Hilton do Amaral	730	730	2.296	—	3.896
Antonio Alves de Lima	730	730	2.294	3.825	6.119
Serafin dos Santos Alves	730	730	2.290	2.281	4.571

N O M E S	Cargo	Senado	Serviço Público	TOTAL
De Auxiliar de Limpeza, PL-11 para Auxiliar de Portaria, PL-10 — Acesso — Merecimento				
Concorrem:				
Luiz Marcondes de Oliveira	2.253	2.253	6.760	9.266
Jose Martins de Moraes	2.235	2.235	—	4.470
Raymundo Barros da Silva	2.212	2.212	5.730	7.942
Nilton Siqueira da Silva	2.140	2.140	3.775	5.915
Sebastião Ferreira da Silva	2.114	2.114	353	2.467
Antenor Rocha Pinto	2.094	2.094	—	4.188
Baldino Jose Teixeira	1.853	1.853	—	3.706
Uebe Cordeiro	1.404	1.973	—	3.377
Altair Pinto de Andrade	1.235	1.235	1.040	3.510
Aroldo Lacerda Guimarães	1.233	1.644	—	2.877
Gilberto Chaves Zelaya	741	741	—	1.482
João Carlos Gomes	712	712	—	1.424
Cláudio Barbosa Leite	614	614	—	1.228

Seção Administrativa da Diretoria do Pessoal, 1º de dezembro de 1966. — Rubem Soares Bragança, Auxiliar Legislativo, PL-9. — Romeu Arruda, Chefe da Seção. — Visto: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saravia, Diretora do Pessoal.

Classificação por ordem de antigüidade da Carreira de Auxiliar de Portaria, símbolos PL-9, PL-10 e do Cargo Isolado de Auxiliar de Limpeza, símbolo PL-11, para provimento das vagas decorrentes da aposentadoria de Pedro Cidral Mansur, Auxiliar de Portaria, símbolo PL-8

RESOLUÇÃO Nº 70-68 — ATE 30 DE NOVENBRO DE 1966

N O M E S	Classe	Carreira	Senado	Serviço Público	TOTAL
De PL-9 para PL-8 — Merecimento					
Concorrem:					
Victor Lobo	2.344	4.233	6.285	—	6.285
Manoel Izidoro Pereira	2.338	4.028	4.028	318	4.346
Renato Medeiros	1.889	2.456	3.331	3.477	6.808
João Batista da Costa	1.713	3.614	3.614	369	3.983
José Miguel da Silva	1.053	2.681	3.828	6.672	10.500
Itaçu Francisco Luiz da Rocha	1.053	2.320	3.342	—	3.342
Wilson Pereira de Carvalho	924	2.289	2.354	2.744	5.098
Sylvio José da Silva	897	2.320	3.341	352	3.693
Ubaldo Gonçalves	859	2.320	2.935	2.463	5.398
José Bulhões da Costa	859	2.264	2.264	300	2.564
José Soares Cavalcante	791	2.305	2.948	524	3.472
Walter Braga	773	2.320	2.362	658	3.020
Hugo Carvalho Vieira	763	2.313	2.313	1.302	3.615
Jorge Miguel da Conceição	762	1.974	1.974	306	2.280
Hélio B. Gonzaga	745	2.316	2.603	758	3.361
Lázaro Ferreghetti	740	1.454	2.075	395	2.470
Ranulfo C. Filho	730	730	3.097	304	3.401
Uacy de Oliveira	730	730	2.361	7.062	9.423
Pedro Martins de Souza	730	730	2.360	—	2.360
Fioriano Lacerda	710	710	3.182	264	3.346
De PL-10 para PL-9 — Antigüidade					
Cabe a Virgílio Leite Pôrto, conforme se verifica da relação abaixo:					
Virgílio Leite Pôrto	1.876	1.876	1.876	1.145	3.021
Francisco das Chagas de Carvalho	1.863	1.863	2.327	2.029	4.355
Breno Braz de Faria	1.813	1.813	1.813	3.347	5.160
Geraldino Alves Pôrto	1.308	1.308	1.717	1.097	2.814
José Gouvêa	1.271	1.271	3.712	724	4.439

N O M E S	Cargo	Senado	Serviço Público	TOTAL
De Auxiliar de Limpeza, PL-11 para Auxiliar de Portaria, PL-10 — Acesso — Antigüidade				
Cabe a Acrísio Ferreira, conforme se verifica da relação abaixo:				
Acrísio Ferreira	2.278	2.278	—	2.278
Francisco da Cruz	2.255	2.255	371	2.626
Luiz Marcondes de Oliveira	2.253	2.253	6.760	9.013
José Martins de Moraes	2.235	2.235	—	2.235
Raymundo Barros da Silva	2.212	2.212	5.730	7.942

Seção Administrativa da Diretoria do Pessoal, 1º de dezembro de 1966. Rubem Soares Brancinho, Auxiliar Legislativo, PL-9. — Romeu Arruda, Chefe de Seção. — Visto: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saratua, Diretora do Pessoal.

Classificação por ordem de antiguidade da Carreira da Portaria, símbolos PL-7, PL-8, PL-9, PL-10 e do Cargo Isolado de Auxiliar de Limpeza, símbolo PL-11, para provimento das vagas decorrentes da aposentadoria de Mário Martins Neto, Porteiro, PL-6

RESOLUÇÃO Nº 71-66 — ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 1966

N O M E S	Classe	Carreira	Senado	Serviço Público	TOTAL
<i>De Ajudante de Porteiro, PL-7 para Porteiro, PL-6</i> <i>Merecimento</i>					
Concorrem:					
Newton Cleanto de Campos	4.573	4.573	7.462	2.359	9.821
Antonio da Costa Bernardo	3.349	4.573	7.485	306	7.791
Francisco Lopes Areas	3.126	4.573	7.609	405	8.014
Murilo Edson Coelho de Souza	2.360	4.571	7.473	—	7.478
Carlos Braga	1.918	4.573	7.882	1.237	9.119
José Manoel Gomes	1.889	4.573	7.488	—	7.486
Alceblades Ferreira	791	4.777	6.807	—	6.807
Orlando Ayres	753	4.571	6.590	442	7.032
Altamiro Cruz	762	4.571	7.541	—	7.541
Geraldo Gomes	761	4.571	7.596	—	7.596
Joaquim Luiz da Rocha	745	4.573	6.959	334	7.293
Antonio Luiz da Rocha	740	4.573	7.155	—	7.155
<i>De Auxiliar de Portaria, PL-8 para Ajudante de</i> <i>Porteiro, PL-7 — Merecimento</i>					
Concorrem:					
Manoel José dos Santos	2.754	4.572	7.595	2.400	9.995
Jose Jurandir de Vasconcellos	2.631	4.320	5.326	268	5.594
Felipe Baroua	2.350	4.573	7.315	1.383	8.698
José Honorato dos Santos	2.058	4.536	7.420	2.067	9.487
Manoel Ribeiro Martins	1.338	4.320	6.635	—	6.635
Paulo de Araújo Silva	924	4.573	7.395	814	8.209
Jorge Antunes	859	4.320	6.576	—	6.576
Arlindo Gomes da Silva	791	4.320	6.013	8.227	14.240
Raul de Oliveira Coelho	763	4.039	4.039	296	4.335
Cláudio dos Santos	763	4.320	7.003	—	7.003
Fernando Coelho	750	4.049	4.049	1.161	5.210
Aristóteles Pereira Madruga	740	4.320	6.673	—	6.673
Francisco Olympio Gomes	736	4.546	6.540	—	6.540
Paulo Costa de Oliveira	730	730	6.215	3.062	9.277
Armando Henriques	730	730	4.961	1.998	6.959
Waldemar Gomes Tinoco	730	730	4.316	3.127	7.443
Antonio Galdino da Silva	730	730	4.087	993	5.080
<i>De PL-9 para PL-8 (Auxiliar de Portaria)</i> <i>Antiguidade</i>					
Cabe a Benedito Afonso de Araújo, conforme se verifica da relação abaixo:					
Benedito Afonso de Araújo	2.354	2.577	5.458	—	5.458
Victor Lobo	2.344	4.233	6.285	—	6.285
Manoel Isidoro Pereira	2.338	4.028	4.028	318	4.346
Renato Medeiros	1.889	2.456	3.331	3.477	6.808
João Batista da Costa	1.713	3.614	3.614	369	3.983
<i>De PL-10 para PL-9 — Merecimento</i>					
Concorrem:					
Breno Braz de Faria	1.813	1.813	1.813	3.347	5.160
Geraldino Alves Porto	1.308	1.308	1.717	1.097	2.814
José Gouvêa	1.271	1.271	3.712	724	4.436
José Luiz dos Santos	730	730	3.702	507	4.063
Oswaldo José da Silva	730	730	3.338	601	3.939
Adilson Vieira de Castro	730	730	3.321	—	3.321
Ebbe Cordeiro	730	730	3.294	353	3.647
Anibal Lourdes de Oliveira	730	730	3.064	273	3.337
Altamiro Alberto Tavares	730	730	3.053	—	3.053
Celso Ferreira dos Santos	730	730	3.016	—	3.016
Guilherme Salgueiro de Oliveira	730	730	2.817	—	2.817
Bertino Lascosk e Silva	730	730	2.595	273	2.868
Francisco Oliveira Filho	730	730	2.543	299	2.842
João Soares da Costa	730	730	2.542	—	2.542
Avelar Fonseca de Souza	730	730	2.366	7.566	9.932
Antônio José de Lima	730	730	2.364	—	2.364
Luiz Lourenço	730	730	2.361	—	2.361
João Zeferino Alves	730	730	2.361	—	2.361
Altair Vargas	730	730	2.311	592	2.903
Newton Maia Rodrigues	730	730	2.304	822	3.126
Paulo Costa de Oliveira Filho	730	730	2.304	—	2.304
Hilton do Amaral	730	730	2.296	—	2.296
Antônio Alves de Lima	730	730	2.294	3.825	6.119
Serafim dos Santos Alves	730	730	2.290	2.281	4.571
Manoel Corrêa Fuzo	730	730	2.191	1.095	3.286

N O M E S	Cargo	Estado	Serviço Público	TOTAL
<i>De Auxiliar de Limpeza, PL-11 para Auxiliar de Portaria, PL-10 — Acesso — Antigüidade</i>				
Cabe a Francisco da Cruz, conforme se verifica da relação abaixo:				
Francisco da Cruz	2.255	2.255	371	2.626
Luiz Marcondes de Oliveira	2.253	2.253	6.760	9.013
José Martins de Moraes	2.235	2.235	—	2.235

Seção Administrativa da Diretoria do Pessoal, 19 de dezembro de 1965. — Rubem Soares Branquinho, Auxiliar Legislativo, PL-9. — Romeu Arrada, Chefe da Seção. — Visto: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora.

COMISSÃO DE FINANÇAS

5ª REUNIAO, DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 10 DE JANEIRO DE 1967.

As 9:00 horas do dia 10 de janeiro de 1967, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Bezerra Neto, João Abrahão, Domício Gondim, José Leite, Oscar Passos, Wilson Gonçalves Manoel Villaga, José Ermirio, Eugênio Barros, Menezes Pimentel e Edmundo Levi, reunem-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Victorino Freire, Lobão da Silveira, Sigefredo Pacheco, Irineu Bornhausen, Adolpho Franco, Lopes da Costa e Pessoa de Queiroz.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos:

Pelo Sr. Domício Gondim

— favorável, com emenda nº 1 C.F., ao Projeto de Lei da Câmara nº 313, de 1966, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos importados pela S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense "Varig"; e

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 133.724.236 (cento e trinta e três milhões setecentos e vinte e quatro mil duzentos e trinta e seis cruzeiros); e

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Pelo Sr. Eugênio Barros

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 316, de 1966, que isenta do imposto de importação equipamentos de televisão importados pela Rádio Difusora do Maranhão Limitada; e

— favorável, com emenda número 1-CF, ao Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 2.227.440, (dois milhões duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e quarenta cruzeiros), para pagamento de sentença judicial proferida em favor de diaristas de obras da 5ª Zona Aérea — Porto Alegre. A Comissão, por unanimidade, aprova os pareceres.

Pelo Sr. José Ermirio

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 1966, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 450.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de diferença salarial devida a servi-

dores da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir a Presidência da República o crédito especial de Cr\$ 32.874.000 (trinta e dois milhões oitocentos e setenta e quatro mil cruzeiros), para ocorrer a despesas com os próprios presidenciais em Brasília, Rio de Janeiro e Petrópolis.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Pelo Sr. Bezerra Neto

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 18.997.062.314 (dezoito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, sessenta e dois mil e duzentos e quatorze cruzeiros), em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, para atender aos encargos decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 10, de 28 de junho de 1966.

A Comissão aprova o parecer.

Pelo Sr. Wilson Gonçalves

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 1966, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.024.000.000 (três bilhões, vinte e quatro milhões de cruzeiros) ao Ministério da Saúde para atender ao pagamento das diferenças de vencimentos e vantagens decorrentes do enquadramento definitivo dos seus funcionários; e

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 311, de 1966, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos importados pela Companhia Estadual de Águas da Guanabara.

Sem rétrições, são os pareceres aprovados pela Comissão.

Pelo Sr. Manoel Villaga

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 1966, que abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 942.142.836 (novecentos e quarenta e dois milhões, cento e quarenta e dois mil oitocentos e trinta e seis cruzeiros), destinado aos encargos de desapropriação de prédio ocupado pelo Laboratório Central do Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1966, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens.

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Minis-

ATAS DAS COMISSÕES

tério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o repasseamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda.

A Comissão, unanimemente, aprova os pareceres.

Pelo Sr. José Leite

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 312, de 1966, que concede pensão especial mensal a Alice Luz Ferreira, viúva de Alfredo da Silva Ferreira.

O parecer é aprovado pela Comissão.

O Sr. Presidente, Senador Argemiro de Figueiredo, convida o Senhor Menezes Pimentel a assumir a presidência e emite os seguintes:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 314, de 1966, que concede pensão especial mensal ao Senhor Deolindo de Araújo Costa; e

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 317, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 322.930.000 (trezentos e vinte e dois milhões novecentos e trinta mil cruzeiros), para atender ao pagamento da parte do auxílio consignado no Orçamento-Geral da União de 1966, em favor da Universidade Federal da Paraíba.

Submetidos os pareceres a discussão e votação, sem restrição, são aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando-se o Hugo Rodrigues de Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 24 de janeiro do corrente ano, resolveu tornar sem efeito a nomeação de Ramulfo Fraga para o cargo de massagista, por já ter sido a sua função enquadrada no Atto de Especificação, como Técnico de Recuperação.

Resolveu, mais, propor ao Senhor Presidente a extinção do cargo de Massagista do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

De acordo com o art. 75 da Resolução nº 129, de 1965, nomeou o Motorista Mário Alves da Silva para o cargo de Sub-Chefe da Garagem. PL-7, e, com base no art. 76, da Resolução nº 6, de 1960, Guarnir Gomes Vial para o de Motorista. PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado.

Por fim, nomeou, interinamente, nos termos do art. 73, da Resolução nº 6, de 1960, para o cargo de Ajudante de Conservador de Documentos PL-7, Arthur Carvalho Calmon.

Secretaria do Senado Federal, 25 de janeiro de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Director-Geral.

TRECHOS DA ATA DA 1ª REUNIAO DA COMISSÃO DIRETORA, REALIZADA EM 6 DE JANEIRO DE 1967, QUE SE REPUBLICAM POR TEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES.

Prosseguindo nos trabalhos, o Senhor Presidente dá conhecimento de exposição feita pela Comissão de Promoções sobre a situação dos Auxiliares de Limpeza, os quais continuam todos, em PL-15, aguardando distribuição pelas diversas classes em que se divide a aludida carreira.

A respeito se manifestam, por escrito, o Administrador e seu Ajudante, classificando os que com eles trabalhavam, de acordo com a eficiência demonstrada.

Aprovada a sugestão dos órgãos próprios da Administração, a carreira fica assim estruturada:

PL-12 — Moysés José da Silva Neto, — José Waldir Gomes, — José Florêncio Cavalcanti — Josué Ribeiro da Silva — João Ferreira de Amorim — José da Silva — Adolpho Tavares de Souza — João Brasília Rosa — Gumercindo Rodrigues da Mota. Sinval Pereira dos Santos.

PL-13 — Orlando de Castro — Cláudio Pereira da Costa — José Maria Diniz — João Batista de Araújo — Raymundo Manoel Bezerra — José Lourdes de Oliveira — Thomas Martins Vieira — Augusto Rodrigues de Lima — Alacete da Cruz — Pedro Alexandre de Deus — José Domingos Nesi — José Pereira Nunes — Acenor Nobre Filho — Dorival Domingos Armando — João Luiz Nogueira.

PL-14 — Edson Fernandes Cavalcanti — Edmilson Joaquim de Oliveira — Flávio da Costa — Lourenço Dirceu Gurgel — José Viana da Silva — Braz Queiroz — Joaquim Seraphim de Souza — Fernando Urbano — Nilton de Figueiredo — Eliezer Sales Ribeiro — José Ferreira Lima — João Ayrton Drever — Marinho José dos Santos — Jobson da Silva — Henard de Moura Saldanha — Rui Elódio de Medeiros — Rafaelito da Rocha Moura — José Benedito Brandão.

PL-15 — Roberto Pozzatti — Carlos Augusto Amândio — Francisco Pereira da Silva — Antônio Senador Costa — Wanderelei Corrêa de Souza — Joaquim Raimundo Corrêa de Souza — Jorge Lirio Fomeze — Francisco Firmino Lima — João Soares de Moura — Nélio de Oliveira Cardoso — Lúcio Gomes dos Reis — José Márlan Leal de Moura — Newton Antônio Teixeira — Antônio de Assis Silva — Geraldo Canuto da Silva — Joaquim Antônio Martins — José Ribamar Silva — Severino Arraújo — Jesus Rocha — Sigefredo Merolino — Mário Francisco dos Santos — Pedro Antônio de Souza — Luiz dos Santos — Francisco Ramalho — Acostinho Amaro da Silva — Waldemar

Bezerra da Silva — Francisco Gonçalves da Silva — Josanel Bezerra Calçado — Fernando dos Santos — Ernesto Sérgio Setta — Antônio Marcelino Cavalcanti — Jorge Cesar de Gouveia — Constantino Montez Reis — Fernando Malta do Nascimento — José Pacheco de Pinho — Carmelita Gonçalves Ribeiro — Lairdo Correia de Souza.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução nº 129, de 1965, a Comissão Diretora determina o enquadramento, a partir de 1º de janeiro de 1967, dos servidores do Quadro Especial, criado pela Resolução nº 38, de 1963, em cargos iniciais de carreira e soldados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do

Senado Federal, correspondentes às funções que atualmente exercem.

Esta providência já se impunha de há muito, não fossem circunstâncias alheias a vontade da Comissão Diretora, inclusive falta de dotação orçamentária específica.

Tal procrastinação, de algum modo, representou prejuízo para os servidores do Quadro Especial. Na sua quase totalidade se revelaram eles eficientes e dedicados, chegando mesmo, em determinada época, a se constituírem no ponto de apoio de algumas Diretorias por falta de funcionários de carreira.

Baixa, em consequência a Comissão, o presente Ato de Especificação.

ATO DE ESPECIFICAÇÃO

Situação Anterior

Eletricista Substituto FT-3
Mecânico Substituto FT-3
Bombeiro Hidráulico FT-3
Pesquisador de Orçamento FT-3
Marceneiro Substituto FT-4
Motorista Substituto FT-5
Auxiliar de Secretaria Substituto FT-5
Operador de Telex FT-5
Operador de Som Substituto FT-6
Operador de Telefone Substituto FT-8
Conservador de Ar Condicionado FT-6

Ajudante de Portaria FT-7
Lanterneiro FT-7
Estofador FT-7
Soldador FT-7
Vigia FT-8
Pintor FT-7
Lavador de Automóvel Substituto FT-8
Massagista FT-3
Servente de Administração FT-8
Artífice FT-8
Servente de Garagem FT-8
Técnico de Ar Refrigerado FT-3
Tradutor Auxiliar FT-2

Situação Atual

Eletricista PL-10
Auxiliar de Mecânica PL-11
Bombeiro Hidráulico PL-11
Pesquisador de Orçamento PL-10
Marceneiro PL-11
Motorista PL-10
Auxiliar de Secretaria PL-11
Operador de Telex PL-11
Operador de Som PL-12
Telefonista PL-15
Conservador de Ar Condicionado PL-12
Continuo PL-12
Lanterneiro PL-13
Estofador PL-13
Soldador PL-13
Vigia PL-14
Pintor PL-14
Auxiliar de Lavador de Automóveis PL-14
Técnico de Recuperação PL-8
Servente PL-14
Servente PL-14
Servente PL-14
Técnico de Ar Refrigerado PL-11
Tradutor PL-5

deiros Chaves — João Pedro de Alcantara — Helvécio Ceolin — Maria Angelica Cononi — Manoel Meneses Rocha — Nelson Gomes dos Santos — Walter Batista Lage — Cláudio Vilh, Rebouças Lacerda — Gerson de Se, Lima — Adão de Souza — Nilso / Carvalho de Araújo — Jayme Luiz Collares — Americo Eugenio — Nifnaly Lopes Ribeiro — Miguel Guércio Filho — Flaviano Soares de Andrade — Mauro Lopes de Sa — Jorge Nunes Pereira — Jayme Vieira — Roberto Saraiva Barbosa — Walter Dias da Costa — Sebastião Moutos Laviola — Rui Emanuel de Azevedo Pompeu — Luiz Antônio da Silva — Joaquim Fernandes de Oliveira — João Pinheiro Borges — Ogo-berto Paiva do Nascimento — João Baptista de Oliveira — Gonzalo de Melo Araújo Farias — Waldo Barbosa Facó — Crescília Aparecida Vallocci Inocente — José de Matos Cabral — Waldinar de Araújo Oliveira — Madrício Hermano de Paula Abrahão — Maria de Lourdes Freire — Maria Carmen de Castro e Souza — Goy-tacas Brazoni Pedroso de Albuquerque — Nagib Marques Derzi — Pedro Salema Garção Ribeiro Filho — Carlos Alberto de Araújo Cunha.

Continuo PL-12:

João Lourenço da Silva — Joaquim Lourenço Filho — João da Costa Velloso — Jayme Pereira de Souza — Armando Oscar Hachart — Leil Azevedo Gomes — Raymundo José Francisco — Vital Xavier de Lima — Severino Alexandrino Ramos — Nestor Gomes dos Santos — Onofre Alves de Freitas — Antônio de Souza Franca — Jayro Barbosa Mattos — João Azevedo da Silveira — José Bispo Salles — Francisco Pires de Oliveira — Mário de Mello Franco — Manoel Messias do Nascimento — José Pereira — Hélio Augusto da Silveira — Otto Maes — Ivan Braga — Luiz Mendes — José Francisco de Assis — Armando Bispo dos Santos — Ayrton Evangelista Rocha — Joaquim Elias de Lima — José Caetano Sobrinho — Luiz Augusto Filizola — Marcelino dos Santos Camelo — Athayde Machado — Edmundo Ferreira de Andrade — Alfredo Eustáquio Pinto — Manoel Bernardino dos Santos — Juvenal Silva Carvalho — Januário Colhaço Caetano Filho — José Dias Roxo — Olimpio Deud — Salmon Lustosa Elvas — Waldinar de Araújo Oliveira — Amaro Corrêa de Oliveira — Frank John Phillips — João da Costa Fernando Filho — Herval Tavares — Geraldo Marques — Alvaro Alves de Araújo — Sérgio de Paula Cintra.

Servente PL-14:

Ormino Peregrino Leite — André Avelina Filho — Joaquim Ferreira

Tota — Gustavo de Souza Ribeiro — Newton Custódio de Azevedo — Derval Gomes Ribeiro — João Florencio Cavalcanti — Nizario Elias da Conceição — Antônio Fraga Vieira — Sebastião Florêncio Cavalcanti — Manoel Ferreira da Fonseca — Marcos Leopoldo de Araújo — Hélio Francisco Rosa — Nelson Ferreira do Nascimento — Oswaldo Siqueira Amazonas — Benedito Macayr Costa — Waldemar Moraes de Queiroz — Venâncio Alves da Silva — Marcelino de da Silva — José Luiz dos Santos — Victor Coelho Pessoa — Waldevir José da Silveira — Antônio Francisco da Silva — Paulo Florêncio de Albuquerque — Valdeci Sinfônio do Nascimento — Sérgio de Oliveira Marcelino — Waldemar André Fina — Ignácio Ferreira Gomes — Manoel Pedro Bispo dos Santos — (Jornal) Alves Pedroso — Balbino Conceição Santana — Paulo Xavier Lima — Sebastião Ferreira do Nascimento — Nilton Jose de Souza — Lourival Alves da Silva — Demerval Gomes Ribeiro — Pedro Miguel da Silva — Benedito Moreira — Severino Ferreira de Menezes — Arary Francisco — Benedito José de Freire — José Ribeiro dos Santos — Isaac Freire de Araújo Sobrinho — Abraham Barbosa Telles — João Rocha Dias — Ornito Josué de Lima — Antônio Carlos Lopes — Emanuel Firme

Ascensoristas:

Em obediência ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 59, de 1965, a Comissão Diretora nomeia para os cargos vagos de Orientador de Pesquisas Legislativas PL-4, Antônio César Ferraz — Henrique Júlio de Carvalho — Francisco Sampaio Carvalho — Fernando Giuberti Nogueira — Tito Mondin e Lenine Barros Pinto.

Wolney Rosa.

Telefonista PL-15:

Nubia de Oliveira Ferreira — Leda Junqueira.

Ascensorista PL-13:

Jair Antunes dos Santos — Manoel Pinheiro de Moura — Luiz Dias da Silva.

Ascensorista PL-14:

Raymundo Soares de Moraes — Severino Manoel de Oliveira — Gelson Viana — Manoel Moreira da Silva — Joaquim Firmino de Melo — Waldimir Silva Monte.

Ascensorista PL-15:

Moacyr de Queiroz.

Técnico de Recuperação PL-8:

Ranulfo Fraga.

Pesquisador de Orçamento PL-10:

José Tarcisio Gonçalves de Souza — Janete de Miranda Parca — Aliete Ney Arnaud Rayol — Haroldo Pereira Fernandes — Ary Cicero de Moraes Ribeiro — Newton Menezes — Flávio de Almeida Salles Junior — Juliano Lauro da Escossia Nogueira — Lidice Botelho Viana.

Eletricista PL-10:

Aurino.....

Auxiliar de Secretaria PL-11:

José Agnaldo Leopoldo Nunes — Wilson de Aquino — Agostinho Batista Lage — Renato Quintino de Oliveira — Adylson Viara — José Roberto Franklin — Basílio da Costa —

Paulo Roberto Penido Ayres — Alda Ortega — Mary Salete Belho — Nelson Gouveia — Amaury Gonçalves Martins — Joel Monteiro Bentim — Hiron de Moura Saldanha — Elyr Simeão — Ildefonso Rebouças Lacerda — José Carlos Pontes — Guilherme Oscar Tozmi Della Guardia — José Gervasio Torres Parente — Leda Ferreira da Rocha — Iracema Soares da Costa Pereira — Ivo Teixeira Gico — Maria Lucila Pedroza — Maria Osias de Miranda — Aldo Braga Cavalcanti — Silvia de Passos — Jency Leite de Oliveira — Helena Carneiro Leite — Lygia Leite Camargo — Florival Vieira de Almeida — Oscar Farinha Netto — Hélio de Passos — Ramiro Manoel e Silva — Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Fernando Antônio Conde — Nelly Cardoso de Souza Melo — Lourival Zagonel dos Santos — Francisco de Me-

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima
 3º Secretário — Dinarte Mariz
 4º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho
 4º Secretário — Cateete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Glubertil

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger

ARENA

Líder — Filinto Müller

Vice-Líderes

Rui Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

TITULARES

Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Júlio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Atílio Fontana
 Dix-Hui Rosado
 Adolpho Franco
 Zacarias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo
 José Ermírio

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES

Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Alonzo Arinos
 Benedito Valadares
 Durico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Filinto Müller
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedito Valadares
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Beldino
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Aarão Steinbruch
 Aquino Senna
 Edmundo Levi
 Aurélio Vianna

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, FL-8.

Reuniões: 4ªs-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES

Durico Rezende
 Benedito Valadares
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guilomard

SUPLENTE

José Feliciano
 Filinto Müller
 Zacarias de Assumpção
 Benedito Valadares
 Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
 Silvestre Péricles

Oscar Passos
 Adalberto Senna

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
 José Leite
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domício Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacarias de Assumpção
 Dix-Hui Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

José Ermírio
 João Abrahão
 Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 10:30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnion de Melo
 José Leite

SUPLENTE

Benedicto Valadares
 Alonzo Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Beldino
 Josaphat Marinho
 Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
 Louão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domício Gondim
 Manoel Villaga
 Lopes da Costa

SUPLENTE

Atílio Fontana
 José Guilomard
 Eugênio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abrahão
 Oscar Passos
 Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi
 Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domício Gondim
 Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
 Vivaldo Lima
 Lopes da Costa
 Durico Rezende
 Eugênio Barros

MDB

José Ermírio
 Nelson Maculan
 Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. FL-9.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas.

Aarão Steinbruch
 Pessoa de Queiroz

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA**TITULARES**

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Atilio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guimard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lúcio da Silveira
Manoel Villaga

M D B

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Claudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josephat Marinho

Vice-Presidentes: Domicio Gondim

ARENA**TITULARES**

Domicio Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladara
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Mello Braga
Filinto Müller

M D B

Josephat Marinho
José Ermirio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Claudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga.

ARENA**TITULARES**

Manoel Villaga
Egelfredo Pacheco
Heribaldo Vieira
Atilio Leite
Dix-Huit Rosado

SUPLENTE

Menezes Pimental
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domicio Gondim

M D B

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA**SUPLENTE**

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Guy da Fonseca
Eurico Rezende
José Guimard

TITULARES

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

M D B

Bezerra Neto
José Ermirio
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

M D B

Bezerra Neto
Lino de Mattos

Edmundo Levi
Silvestre Fariães

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedito Viana

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladara
Filinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Calazans

SUPLENTE

José Guimard
Victorino Freire
Menezes Pimental
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnon de Melo
Heribaldo Vieira

M D B

Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo
João Abrahão
Nelson Maculan
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Vice-Presidente: Manoel Villaga

Presidente: Sigefredo Pacheco

A R E N A

TITULARESSigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaga**SUPLENTE**Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugênio de Barros

M D B

Adalberto Sena
Pedro LudovicoOscar Passos
Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

A R E N A

TITULARESJosé Guilomard
Victorino Freire
Zacarias de Assumpção
Irineu Bornhausen
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Rezende
Manoel Villaga

M D B

Oscar Passos
Silvestre PériclesJosaphat Marinho
Ruy Carneiro

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

A R E N A

TITULARESVasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnon de Mello
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaga

M D B

Adalberto Sena
Nelson MacunaAurêlio Vianna
Lino de Matos

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abrahão

A R E N A

TITULARESJosé Leite
Arnon de Mello
Dix-Huit Rosado**SUPLENTE**Eugênio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guilomard

M D B

João Abrahão
Ruy CarneiroArthur Virgílio
Pedro Ludovico

Secretário: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guilomard

A R E N A

TITULARESJosé Guilomard
Vivaldo Lima
Lopes da Costa**SUPLENTE**Filinto Müller
Zacarias de Assunção
Lobão da Silveira

M D B

Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretária: Neuza Joana Orlando Vertissimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.